



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1082 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 348 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 163/82:

Sistema de Informação para Gestão de Pessoal na Função Pública.

Decreto-Lei n.º 164/82:

Incentivos para a fixação ou deslocação de funcionários para a periferia.

Decreto-Lei n.º 165/82:

Implementa um sistema de gestão previsional conducente à criação e reorganização de serviços, quadros e carreiras de pessoal e introduz novas concepções de mobilidade interdepartamental e interprofissional.

Decreto-Lei n.º 166/82:

Restringe a admissão de pessoal na função pública e estabelece medidas atinentes ao seu descongestionamento.

Decreto-Lei n.º 167/82:

Define os condicionalismos que podem dar origem à constituição e gestão de efectivos excedentários da função pública e os critérios a que deverão obedecer a sua gestão e recolocação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 168/82:

Institucionaliza uma via de formação profissionalizante que faculte o acesso aos funcionários e agentes que optem por ela a categoria para que não possuam as habilitações literárias estabelecidas legalmente.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Decreto-Lei n.º 169/82:

Extingue o Fundo Especial de Reestruturação Fundiária e o Fundo de Fomento de Cooperação, e integra os seus patrimónios no Fundo de Melhoramentos Agrícolas, salvo os prédios rústicos do primeiro que transitam para o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária.

Ministério da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 170/82:

Introduz alterações na estrutura orgânica do Ministério da Reforma Administrativa.

Decreto-Lei n.º 171/82:

Estabelece os princípios gerais informadores do recrutamento e selecção de pessoal dos quadros dos serviços e organismos da administração central.

Região Autónoma dos Açores:

Decreto de 20 de Abril de 1982:

Exonera, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o engenheiro João Bernardo Pacheco Rodrigues das funções de Secretário Regional do Equipamento Social.

Decreto de 20 de Abril de 1982:

Nomeia o engenheiro Vítor Manuel Lemos Macedo da Silva Secretário Regional do Equipamento Social do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 163/82

de 10 de Maio

Considerando a insuficiência de dados caracterizadores dos recursos humanos da Administração;

Considerando que tal insuficiência é limitativa do estudo e definição dos princípios que deverão enformar a política de pessoal e de emprego da função pública e, bem assim, a adequada gestão dos seus recursos humanos;

Reconhecendo os passos importantes que foram já dados nesta matéria com a realização do inquérito prévio aos serviços e organismos e, sobretudo, do inquérito aos recursos humanos da função pública;

Tendo presente, todavia, a necessidade de institucionalizar os mecanismos que permitam o desenvolvimento e actualização permanente de um sistema de informação sobre os recursos humanos da função pública, com o fim de fornecer os indicadores de gestão necessários à fundamentação das medidas de política sobre a evolução da Administração e da função pública;

Atentando, por outro lado, em que o facto de não ter sido ainda publicada a lei sobre a defesa dos direitos do homem perante a informática não impede, antes recomenda, que se acautelem desde já os problemas da compatibilização entre as liberdades individuais e o recurso a processamentos automáticos sobre informações pessoais;

Considerando que tal desiderato se atingirá, no caso vertente, designadamente através da previsão do acesso aos ficheiros centrais mediante um número de identificação não significativo, da não utilização de outros identificativos pessoais, como o número do bilhete de identidade, o número fiscal de contribuinte ou o número de segurança social, da proibição das interconexões que não se relacionem directamente com os objectivos expressos do sistema de informação acima mencionado e do reconhecimento do direito de acesso:

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pelo artigo 60.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Sistema de informação para a gestão de pessoal)

É criado, no Ministério da Reforma Administrativa, o Sistema de Informação para Gestão de Pessoal na Função Pública, adiante designado por SIGEP.

Artigo 2.º

(Objectivos e atribuições)

1 — O SIGEP tem por objectivos a recolha, tratamento e divulgação de dados nominativos e estatísticos, bem como de indicadores de gestão sobre a função pública, tendo em vista fundamentar:

- a) O estudo e definição de medidas globais de pessoal e de emprego público, designadamente no respeitante ao enquadramento profissional dos funcionários e agentes e à gestão e desenvolvimento dos recursos humanos da função pública;
- b) A análise das necessidades de promoção e desenvolvimento de operações sectoriais de gestão e administração de pessoal.

2 — Os objectivos enunciados no número anterior serão concretizados:

- a) Pelo serviço competente do Ministério da Reforma Administrativa, nos aspectos referentes à informação para definição da política global de pessoal e de emprego público;

- b) Pelos serviços ou organismos que, em cada departamento ministerial, são competentes em matéria de organização e pessoal, nos casos da alínea b) do número anterior;
- c) Pelas direcções-gerais ou organismos equiparados que se encontrem nas condições referidas no n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 3.º

(Âmbito)

1 — O SIGEP integra todos os funcionários e agentes do Estado, independentemente do respectivo vínculo, em serviço:

- a) Nos serviços ou organismos da administração central;
- b) Nos institutos públicos nas modalidades de serviços públicos personalizados ou de fundos públicos.

2 — O SIGEP integra também os funcionários e agentes do Estado prestando serviço:

- a) Nos postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços no estrangeiro;
- b) Requisitados junto do Governo de Macau;
- c) Em países estrangeiros, ao abrigo de acordos de cooperação.

3 — O SIGEP abrange ainda os funcionários e agentes considerados excedentes nos termos da legislação aplicável.

4 — Poderão ainda integrar-se no SIGEP os funcionários e agentes:

- a) Das regiões autónomas, mediante decreto regional, que definirá os condicionalismos a que obedecerá essa integração;
- b) Da administração local, mediante decreto.

5 — O SIGEP não abrange:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;
- b) O pessoal civil das forças armadas;
- c) O pessoal docente dependente do Ministério da Educação e das Universidades, desde que não integrado em quadros de pessoal.

Artigo 4.º

(Constituição)

O SIGEP compreende ficheiros centrais e ficheiros descentralizados de pessoal.

Artigo 5.º

(Ficheiros centrais)

1 — São ficheiros centrais:

- a) O ficheiro activo de pessoal;
- b) O ficheiro de serviços e quadros de pessoal.

2 — São os seguintes os dados constitutivos de cada registo do ficheiro activo de pessoal:

a) Dados pessoais:

Nome;
Data do nascimento;
Sexo;
Habilitações literárias;

b) Data de ingresso na função pública;

c) Situação profissional anterior à actual:

Organismo;
Categoria;

d) Situação profissional actual:

Organismo de trabalho;
Categoria de que é titular, forma de provimento, data de ingresso e letra de vencimento respectiva;
Cargo em exercício, forma de provimento, letra de vencimento e data de início de funções;
Número de horas de trabalho semanal;

e) Situação económico-social:

Remuneração e abonos complementares;
Número de diuturnidades;
Número de abonos de família;

f) Interrupções de actividade:

Cessações temporárias de actividade no organismo e na função pública;
Saída definitiva do organismo.

3 — O ficheiro de serviços e quadros de pessoal conterá, em relação a cada serviço ou organismo, informação relativa aos seguintes aspectos:

- a) Identificação;
- b) Estrutura orgânica;
- c) Quadro de pessoal;
- d) Inserção no Orçamento Geral do Estado.

Artigo 6.º

(Ficheiros descentralizados de pessoal)

1 — Os ficheiros descentralizados de pessoal, a implementar ao nível de cada ministério e, quando o número dos seus efectivos o justifique, de direcção-geral ou organismo equiparado, compreenderão necessariamente os elementos básicos dos ficheiros centrais.

2 — Os ficheiros descentralizados de pessoal serão organizados em termos que assegurem a sua compatibilidade com os ficheiros centrais, cujos segmentos de informação abastecem periodicamente.

Artigo 7.º

(Manutenção e desenvolvimento do SIGEP)

1 — A criação, manutenção e exploração dos ficheiros referidos nos artigos anteriores são da responsabilidade:

- a) Do serviço competente do Ministério da Reforma Administrativa, no caso dos ficheiros centrais;

- b) Dos serviços ou organismos que em cada departamento ministerial são competentes em matéria de organização e pessoal e, bem assim, das direcções-gerais ou organismos equiparados referidos no n.º 1 do artigo 6.º, nos casos dos ficheiros descentralizados de pessoal.

2 — O ficheiro activo central e o ficheiro de serviços e quadros de pessoal serão implementados a partir dos dados colhidos através do inquérito aos recursos humanos da função pública de 1979 e das respectivas actualizações.

3 — Os ficheiros descentralizados de pessoal serão implementados em função de plano a aprovar por despacho conjunto do Ministro da Reforma Administrativa e do membro do Governo competente em cada caso, ouvida a Comissão Interministerial de Utilizadores, a que se refere o artigo 13.º do presente diploma.

4 — A actualização da informação constante dos ficheiros centrais será promovida a partir dos ficheiros descentralizados de pessoal.

5 — A actualização da informação constante dos ficheiros descentralizados de pessoal incumbe:

- a) Ao serviço ou organismo onde cada funcionário ou agente se encontre a prestar serviço, no que respeita aos elementos de informação relativos à sua situação profissional;
- b) Ao próprio funcionário ou agente, no que respeita aos elementos de informação pessoal.

6 — Até à implementação generalizada dos ficheiros descentralizados de pessoal compete ao serviço mencionado na alínea a) do n.º 1 definir e executar as acções tendentes à actualização dos dados recolhidos no inquérito aos recursos humanos da função pública, no referente aos funcionários e agentes ainda não abrangidos por aqueles ficheiros.

Artigo 8.º

(Articulação com subsistemas)

O SIGEP assegurará a necessária articulação com os subsistemas existentes a nível da Administração Pública, nomeadamente no que respeita ao processamento automático de vencimentos, à assistência na doença, ao processo de aposentações e ao controle dos actos de admissão de pessoal ou de quaisquer modificações estatutárias subsequentes.

Artigo 9.º

(Sistema estatístico nacional)

O serviço competente do Ministério da Reforma Administrativa e o Instituto Nacional de Estatística proporão conjuntamente às entidades competentes a forma de articulação do SIGEP com o Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 10.º

(Segurança e privacidade)

1 — É proibida a recolha de dados feita por qualquer processo fraudulento, desleal ou ilícito.

2 — O acesso aos registos dos ficheiros centrais poderá ser efectuado através de um número de identificação de funcionário, não significativo e não coincidente com qualquer outro número em vigor na Administração.

3 — Dos ficheiros centrais, desde que convertidos em suporte magnético, não constarão quaisquer identificativos pessoais, tais como o número do bilhete de identidade, o número fiscal de contribuinte ou o número de segurança social.

4 — Enquanto não for publicada a lei sobre a defesa dos direitos do homem perante a informática, são vedadas as interconexões, por meios automáticos, dos suportes de informação que integram os ficheiros centrais e descentralizados do SIGEP, no que se refere aos campos de informação que não lhes sejam comuns e, bem assim, as interconexões do SIGEP com outros ficheiros existentes na Administração Pública.

5 — Dos suportes de informação — manuais, mecánográficos ou magnéticos — dos ficheiros integrantes do SIGEP não podem constar quaisquer dados de natureza opinativa ou respeitante à vida privada, às opções políticas, partidárias, religiosas ou filosóficas dos titulares dos registos.

6 — As entidades responsáveis pela gestão dos ficheiros tomarão todas as precauções úteis a fim de garantir a segurança das informações, impedindo que as mesmas sejam deformadas ou divulgadas de forma ilícita ou para fins diferentes dos estabelecidos no presente diploma, incorrendo na respectiva responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

Artigo 11.º

(Direito de acesso)

1 — Os funcionários e agentes têm o direito de tomar conhecimento do conteúdo dos registos magnéticos de que sejam titulares e das subseqüentes alterações promovidas ao abrigo do n.º 5 do artigo 7.º, bem como do conjunto de operações de tratamento automático que serão efectuadas relativamente àqueles registos.

2 — Os referidos funcionários e agentes poderão exigir a rectificação dos dados inexactos e a sua actualização.

Artigo 12.º

(Utilização do SIGEP)

O SIGEP tem como utilizadores:

- a) Os serviços ou organismos do Ministério da Reforma Administrativa;
- b) Os serviços ou organismos que em cada departamento ministerial são competentes em matéria de organização e pessoal;
- c) Os órgãos com vocação para operações de administração centralizada, designadamente o Instituto de Informática do Ministério das Finanças, a Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública, a Caixa Geral de Aposentações e o Tribunal de Contas;
- d) As estruturas sindicais, relativamente aos funcionários e agentes que representam.

Artigo 13.º

(Comissão Interministerial de Utilizadores)

1 — Junto do serviço competente do Ministério da Reforma Administrativa funcionará, com carácter consultivo, a Comissão Interministerial de Utilizadores.

2 — Na Comissão terão assento representantes de todos os ministérios e, bem assim, das estruturas sindicais da função pública.

3 — A Comissão terá como incumbência apreciar e dar parecer sobre:

- a) Os programas de implementação dos ficheiros descentralizados de pessoal em cada ministério;
- b) Os programas anuais relativos ao SIGEP, elaborados pelo serviço a que se refere o n.º 1, tendo em consideração as necessidades de informação sobre a função pública;
- c) As garantias de segurança e privacidade contempladas no sistema.

Artigo 14.º

(Regulamentação)

1 — Por portaria a publicar no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, serão definidos:

- a) Os aspectos básicos da constituição e funcionamento do SIGEP a nível central, nomeadamente as formas de periodicidade de recolha ou actualização dos elementos de informação e os principais resultados a fornecer aos utilizadores, bem como os direitos e condições de acesso destes à informação disponível;
- b) A constituição e forma de funcionamento da Comissão Interministerial de Utilizadores.

2 — Por portarias conjuntas do Ministro da Reforma Administrativa e dos membros do Governo competentes em cada caso, serão definidos:

- a) As formas de articulação do SIGEP com os subsistemas referidos no artigo 8.º do presente diploma;
- b) Os elementos de informação a manter de forma definitiva nos ficheiros descentralizados de pessoal e bem assim os direitos e condições de acesso dos utilizadores e dos funcionários e agentes respectivamente à informação disponível e à sua própria informação;
- c) A forma e periodicidade de recolha ou actualização dos elementos de informação e bem assim os deveres que, nesta questão, recaem sobre os serviços ou organismos e os próprios funcionários e agentes.

Artigo 15.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas:

- a) Por despacho do Ministro da Reforma Administrativa, no referente aos aspectos globais da organização e funcionamento do SIGEP e dos ficheiros centrais;

- b) Por despacho conjunto do Ministro da Reforma Administrativa e dos membros do Governo competentes em cada caso, no tocante aos aspectos relacionados com o desenvolvimento sectorial do sistema, designadamente os ficheiros descentralizados de pessoal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 16 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, FRANCISCO MANUEL LOPES VIEIRA DE OLIVEIRA DIAS.

Decreto-Lei n.º 164/82

de 10 de Maio

Considerando as pronunciadas assimetrias existentes na repartição geográfica da função pública, só por si impeditivas de um mais equitativo desenvolvimento das diversas regiões do País;

Considerando as tradicionais dificuldades que os sectores desconcentrados da administração central e as próprias autarquias locais enfrentam no recrutamento de pessoal, mormente quando se trata de postos de trabalho que façam apelo a habilitações literárias ou qualificações profissionais mais exigentes;

Considerando as dificuldades existentes na fixação ou na simples deslocação de funcionários e agentes da administração central para a periferia;

Considerando que importa dotar os serviços ou organismos antes citados com os meios humanos indispensáveis à consecução das suas finalidades;

Considerando, por outro lado, a diversidade da natureza e graduação dos incentivos praticados nos vários departamentos ministeriais com o objectivo citado;

Considerando por isso que urge definir uma política uniforme de incentivos para a fixação e deslocação de pessoal para a periferia, o presente diploma estabelece os princípios gerais a que a mesma deverá obedecer e determina que a respectiva regulamentação se faça através de diploma próprio, a elaborar com a participação de todos os departamentos ministeriais com implantação nacional.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pelo artigo 60.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito e objectivos)

1 — O recrutamento de pessoal para os serviços ou organismos desconcentrados da administração central e para as autarquias locais poderá ser estimulado mediante a atribuição, cumulativa ou isolada, de incentivos para a fixação ou deslocação para a periferia.

2 — Esses incentivos visam assegurar:

- a) O recrutamento directo para os quadros dos serviços ou organismos mencionados no número precedente;

- b) A integração nos quadros dos mesmos serviços ou organismos de funcionários e agentes da administração central;
- c) O exercício temporário de funções, por período não inferior a 2 anos, nos mesmos serviços ou organismos por parte de funcionários e agentes da administração central.

3 — A atribuição desses incentivos dependerá directamente da impossibilidade de recrutamento por parte dos serviços ou organismos interessados.

Artigo 2.º

(Natureza dos incentivos)

1 — Os incentivos a atribuir nos termos deste diploma visarão, consoante os casos:

- a) A compensação de despesas motivadas pela deslocação e instalação na periferia;
- b) O apoio social e familiar ao funcionário;
- c) A garantia de emprego a conceder ao funcionário e a preferência na colocação e recrutamento do respectivo cônjuge;
- d) A valorização social e profissional dos funcionários e agentes abrangidos.

2 — Os incentivos referentes a compensação de despesas motivadas pela deslocação e instalação na periferia serão da seguinte natureza:

- a) Subsídio de deslocação para o próprio e respectivo agregado familiar;
- b) Subsídio de instalação.

3 — Os incentivos relativos ao apoio social e familiar serão os seguintes:

- a) Atribuição de casa do Estado ou das autarquias;
- b) Facilidades no domínio do crédito à habitação própria;
- c) Subsídio de residência;
- d) Facilidades no domínio da inscrição e transferência escolar dos filhos ou equiparados que não envolva desrespeito pelos *numerus clausus* estabelecidos.

4 — Os incentivos atinentes à garantia e preferência no domínio do emprego abrangem:

- a) A garantia do lugar de origem para os funcionários e agentes deslocados transitoriamente e, bem assim, a contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço prestado, como se o fora no lugar de origem;
- b) A preferência de colocação do cônjuge funcionário em serviço ou organismo sito na localidade de trabalho do funcionário integrado ou deslocado transitoriamente para a periferia;
- c) A preferência a atribuir ao cônjuge não funcionário, em caso de igualdade de classificação obtida em concurso, face aos demais candidatos não vinculados à função pública, no ingresso para serviço ou organismo sito no local de trabalho do funcionário integrado ou deslocado transitoriamente para a periferia.

5 — Os incentivos relacionados com a valorização social e profissional são os seguintes:

- a) Redução do tempo de serviço exigível para concurso de acesso à categoria imediatamente superior da mesma carreira, correspondente a lugar do quadro de serviços ou organismos localizados na periferia;
- b) Contagem acrescida do tempo de serviço para efeitos de promoção e aposentação;
- c) Facilidades e preferência para efeitos de frequência de cursos de formação e aperfeiçoamento profissional.

Artigo 3.º

(Graduação dos incentivos)

1 — O esquema de incentivos deverá ter em atenção a prévia hierarquização das necessidades de pessoal dos serviços ou organismos por ele abrangidos, as dificuldades de recrutamento de pessoal e as condições globais e regionais do mercado de emprego.

2 — A natureza dos incentivos a atribuir e a respectiva graduação poderão variar em função:

- a) Da localização dos serviços ou organismos interessados;
- b) Das carreiras e categorias do pessoal a recrutar;
- c) Do nível de habilitações literárias ou qualificações profissionais exigíveis para o provimento dos respectivos lugares;
- d) Da natureza transitória ou definitiva da afectação dos funcionários recrutados relativamente aos serviços ou organismos abrangidos por este decreto-lei.

3 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número precedente, serão consideradas no território do continente zonas de extrema e média periferia, a definir por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 4.º

(Regulamentação)

1 — Por portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa serão estabelecidos:

- a) As condições a que obedecerá a verificação da impossibilidade de recrutamento referida no n.º 3 do artigo 1.º;
- b) O regime e as condições de atribuição dos incentivos enumerados;
- c) O valor ou valores de cada incentivo, quando for caso disso.

2 — Da atribuição dos incentivos que vierem a ser fixados nos termos da regulamentação prevista não poderá resultar diminuição de direitos adquiridos.

3 — Nos estudos preparatórios dessa regulamentação participarão directamente os Ministérios da Administração Interna e da Reforma Administrativa e todos os departamentos ministeriais com serviços ou organismos com sectores desconcentrados.

Artigo 5.º

(Aplicação à administração regional autónoma)

O regime previsto neste diploma poderá ser aplicado, mediante decreto regional, às regiões autónomas, com as adaptações justificadas pela especificidade das condições regionais.

Artigo 6.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão esclarecidas por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral.*

Promulgado em 16 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, FRANCISCO MANUEL LOPES VIEIRA DE OLIVEIRA DIAS.

Decreto-Lei n.º 165/82

de 10 de Maio

Considerando que a actual situação da função pública, seja pelo que toca ao volume dos seus efectivos, seja pelo que concerne às evidentes assimetrias da sua estrutura interna, decorre essencialmente da insuficiência de critérios técnicos de criação e reorganização de serviços, quadros e carreiras de pessoal;

Considerando que a gestão de serviços públicos haverá de fazer-se por critérios que tenham em consideração as necessidades estruturais e conjunturais de evolução global da função pública, o que pressupõe o apelo à implementação de um sistema de gestão previsional respeitante à criação e alteração de quadros de pessoal e ao seu preenchimento, o qual será em breve complementado com as normas que caracterizarão as formas de relação de prestação de serviço entre a Administração e os indivíduos que lhe prestam serviço ou actividade;

Considerando, por outro lado, que a racionalização de efectivos da função pública passa por uma correcta redistribuição dos mesmos e pela contínua procura da adaptação entre o conteúdo funcional dos postos de trabalho e as capacidades e apetências dos seus titulares, o que implica a introdução de novas concepções de mobilidade interdepartamental e interprofissional;

Considerando que, se essa mobilidade deve ser posta à disposição de todos os funcionários e agentes, deverá, no entanto, ser gerida por cada um dos serviços ou organismos interessados;

Considerando, finalmente, que os objectivos sumariamente enunciados não poderão ser atingidos sem profunda alteração das concepções vigentes sobre a matéria na função pública;

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pelo artigo 60.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

(Âmbito)

1 — São abrangidos pelo regime previsto no presente diploma os serviços ou organismos e respectivos funcionários e agentes afectos:

- a) A administração central;
- b) Aos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos;
- c) As autarquias locais, para os efeitos previstos na secção I do capítulo III.

2 — O mesmo regime poderá ser extensivo, com as necessárias adaptações, ao pessoal das regiões autónomas, mediante decreto regional.

CAPÍTULO II

Criação e reorganização de serviços, quadros e carreiras de pessoal

SECÇÃO I

Criação e reestruturação de serviços, quadros e carreiras de pessoal

Artigo 2.º

(Fundamentação de diplomas orgânicos e regulamentares dos serviços)

1 — Carecem de justificação nos termos previstos na Portaria n.º 133/80, de 26 de Março, todos os projectos de diploma que visem:

- a) A criação ou reorganização de serviços ou organismos e a especificação das respectivas atribuições, estrutura e competência;
- b) A criação ou alteração de quadros ou mapas de pessoal;
- c) A definição do regime geral de pessoal a que deve subordinar-se o respectivo pessoal.

2 — A aprovação dos referidos projectos depende de parecer favorável dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, os quais deverão ser proferidos no prazo de 20 dias a contar da data da sua entrada nos respectivos departamentos, sob pena de a ausência de parecer ser considerada como aceitação tácita dos mesmos.

3 — O prazo estabelecido no número anterior considera-se interrompido sempre que os Ministérios das

Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa considerem necessária a obtenção de esclarecimentos complementares do serviço ou organismo proponente, caso em que se iniciará nova contagem a partir da data do registo de entrada da respectiva proposta.

4 — Os pareceres mencionados deverão pronunciar-se expressamente sobre:

- a) Os objectivos gerais prosseguidos pelos diplomas e a sua oportunidade;
- b) A necessidade das soluções preconizadas e a sua compatibilização com o ordenamento geral da função pública.

5 — O disposto nos números precedentes não é aplicável ao pessoal eventual recrutado localmente pelos postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços no estrangeiro.

Artigo 3.º

(Revisão de diplomas orgânicos)

1 — Os diplomas orgânicos dos ministérios ou dos respectivos serviços ou organismos que prossigam os objectivos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo precedente só podem ser revistos 3 anos depois da sua entrada em vigor, salvo quando as alterações prosseguidas visem:

- a) A simplificação das respectivas estruturas orgânicas ou do sistema de funcionamento;
- b) A assunção de novas atribuições fixadas legalmente;
- c) A absorção de atribuições de outros serviços ou organismos ou a transferência das suas próprias atribuições;
- d) A institucionalização de serviços em regime de instalação.

2 — Os projectos de alteração de diplomas orgânicos apresentados ao abrigo das alíneas a), c) e d) do número anterior não podem traduzir-se num aumento de encargos orçamentais globais.

3 — Excepcionam-se do disposto no número anterior os casos de transferência de atribuições que forem acompanhadas de absorção do correspondente pessoal.

Artigo 4.º

(Alteração de quadros de pessoal)

1 — A revisão de quadros de pessoal dos serviços ou organismos públicos não poderá fazer-se antes de decorridos 3 anos sobre a sua criação ou a última alteração, salvo quando:

- a) Resultarem da hipótese prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º;
- b) Corresponderem à situação a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo;
- c) Decorrerem de um aumento comprovadamente excepcional de tarefas de carácter não pontual e que não resulte de um acréscimo de novas atribuições conferidas legalmente;

- d) Se traduzirem em alterações do elenco das suas categorias e carreiras e respectivos contingentes, que não envolvam aumento de encargos orçamentais globais;
- e) Prosseguirem a integração de adidos e funcionários ou agentes constituídos em excedentes;
- f) Criarem lugares da carreira técnica superior ao abrigo do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

2 — Os diplomas que visarem as soluções mencionadas nas alíneas b) e e) do número anterior determinarão expressamente a cativação das verbas orçamentais por onde vinham sendo satisfeitos os encargos com o referido pessoal, não podendo, todavia, dar origem ao reforço das dotações globais atribuídas aos respectivos serviços.

3 — Os ministérios apresentarão até 31 de Maio de cada ano aos Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, devidamente justificadas, as propostas relativas a alterações de quadros e mapas de pessoal que impliquem o aumento global de efectivos, bem como outras propostas que, ainda que indirectamente, visem o mesmo objectivo.

4 — O Ministério da Reforma Administrativa deverá remeter ao Ministério das Finanças e do Plano os respectivos pareceres até 30 de Setembro de cada ano.

Artigo 5.º

(Criação de novas carreiras e categorias)

1 — A criação de carreiras e categorias de pessoal não previstas nos quadros da função pública, em geral, será obrigatoriamente acompanhada pela descrição nos correspondentes diplomas:

- a) Do respectivo conteúdo funcional, feita através da enumeração das tarefas e responsabilidades que lhes são inerentes;
- b) Dos requisitos exigíveis para o exercício dos correspondentes lugares, designadamente os referentes a habilitações literárias ou qualificações profissionais.

2 — Só será autorizada a criação de novas carreiras ou categorias quando das descrições dos correspondentes conteúdos funcionais e requisitos resultar inequivocamente que se trata de uma realidade não abrangida pelas carreiras e categorias já existentes.

SECÇÃO II

Programação da satisfação das necessidades de pessoal referentes a lugares dos quadros

Artigo 6.º

(Preenchimento de lugares vagos)

1 — Os diplomas ou despachos que aprovarem ou alargarem quadros ou mapas de pessoal de serviços ou organismos deverão prever o desdobramento daqueles

em 2 colunas, correspondendo a primeira aos lugares a preencher no primeiro ano e a segunda aos lugares a prover a partir do segundo ano.

2 — A programação expressa não obsta a que no primeiro ano sejam providos lugares diversos dos estabelecidos, desde que as alterações não se traduzam num aumento dos correspondentes encargos globais previstos.

3 — As alterações mencionadas no número anterior serão aprovadas por portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Reforma Administrativa e da pasta respectiva.

4 — Aquelas alterações constarão de despacho dos mesmos membros do Governo sempre que se trate de mapas de pessoal.

Artigo 7.º

(Preenchimento de lugares vagos e nunca providos)

1 — Os serviços ou organismos cujos quadros ou mapas de pessoal tenham sido aprovados ou alterados por diplomas publicados em data anterior a 31 de Dezembro de 1980, inclusive, e que possuam lugares vagos e nunca providos não os poderão prover, salvo:

- a) Depois de aprovada a programação escalonada do respectivo preenchimento, por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Reforma Administrativa e da pasta respectiva, a publicar na 1.ª série do *Diário da República*; e
- b) De acordo com a planificação que vier a ser estabelecida nesse despacho.

2 — Excepcionam-se do disposto no n.º 1 os lugares para que tenham sido abertos concursos à data da publicação deste diploma.

3 — A programação estabelecida no n.º 1 especificará os lugares a prover no primeiro ano e nos seguintes.

4 — O plano estabelecido não obsta a que no primeiro ano sejam providos lugares diversos dos inicialmente fixados, desde que as alterações se não traduzam por um aumento global anual dos encargos previstos.

5 — As alterações referidas no número anterior carecem de despacho de autorização dos membros do Governo a que alude a alínea a) do n.º 1.

CAPÍTULO III

Mobilidade interministerial e interprofissional

SECÇÃO I

Mobilidade interministerial

Artigo 8.º

(Permuta de funcionários)

1 — É permitida a permuta entre funcionários pertencentes a quadros de pessoal de serviços ou organismos distintos, bem como entre aqueles e o pessoal originário dos quadros e afecto a quadros de efectivos interdepartamentais.

2 — A permuta caracteriza-se por:

- a) Se fazer entre funcionários da mesma categoria e carreira;
- b) Pressupor a anuência dos funcionários directamente interessados;
- c) Necessitar de despacho do membro ou membros do governo competentes consoante se trate, respectivamente, de funcionários pertencentes a quadros de pessoal do mesmo ou de diferentes ministérios;
- d) Carecer de visto do Tribunal de Contas e de publicação no *Diário da República*.

3 — A permuta entre funcionários autárquicos e da administração central processa-se nos termos deste artigo e do artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro.

Artigo 9.º

(Requisição)

1 — A requisição corresponde ao exercício transitório de funções que não possam ser asseguradas pelo pessoal de um serviço ou organismo, por parte de funcionários ou agentes de outro serviço ou organismo.

2 — A requisição caracteriza-se:

- a) Por ser de natureza transitória, fazendo-se pelo prazo de 1 ano, prorrogável por igual período;
- b) Por respeitar ao exercício de funções compatíveis com as habilitações ou qualificações profissionais do funcionário ou agente requisitado, ainda que para categoria superior;
- c) Por depender da anuência do funcionário ou agente, salvo quando se fizer por conveniência de serviço, devidamente fundamentada em despacho, entre serviços ou organismos do mesmo ministério e na mesma localidade;
- d) Por carecer de despacho do membro ou membros do Governo competentes, consoante a requisição se fizer, respectivamente, para serviço ou organismo do mesmo ou de diferente ministério;
- e) Por não dar origem à abertura de vaga no quadro do respectivo serviço ou organismo, podendo o lugar ser preenchido interinamente;
- f) Pelo facto de os encargos com o funcionário ou agente requisitado deverem ser suportados pelo orçamento do serviço ou organismo requisitante;
- g) Por carecer de anotação ou de visto do Tribunal de Contas, consoante se faça, respectivamente, para a mesma categoria ou para categoria superior.

3 — A requisição de funcionários públicos pelos municípios processa-se nos termos do artigo 55.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro.

4 — A requisição de funcionários autárquicos pela administração central obedece aos termos previstos neste artigo, mediante a prévia concordância do órgão executivo responsável pelo serviço de origem.

Artigo 10.º

(Destacamento)

1 — O destacamento corresponde ao exercício transitório de funções que não possam ser asseguradas pelo pessoal de um serviço ou organismo por parte de funcionários ou agentes de outros quadros ou serviços.

2 — O destacamento caracteriza-se:

- a) Por ser de natureza transitória, fazendo-se pelo prazo máximo de 1 ano;
- b) Por respeitar ao exercício de funções compatíveis com as habilitações ou qualificações profissionais dos funcionários ou agentes destacados;
- c) Por depender da anuência do funcionário ou agente, salvo quando se fizer por conveniência de serviço fundamentada em despacho, entre serviços ou organismos do mesmo ministério e na mesma localidade;
- d) Por carecer de despacho do membro ou membros do governo competentes, consoante o destacamento se fizer, respectivamente, para serviço ou organismo do mesmo ou de diferente ministério;
- e) Por não dar origem à abertura de vaga no quadro do serviço ou organismo de origem;
- f) Pelo facto de os vencimentos do funcionário ou agente destacado continuarem a ser suportados pelo serviço ou organismo de origem, salvo no que se refere ao pagamento das remunerações complementares inerentes ao respectivo serviço utilizador.

3 — O destacamento de funcionários públicos para os municípios far-se-á nos termos do artigo 56.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro.

4 — O destacamento de funcionários autárquicos para a administração central processa-se nos termos do presente artigo mediante a prévia concordância do órgão executivo responsável pelo serviço de origem.

SECÇÃO II

Admissão em lugares de ingresso e de acesso

Artigo 11.º

(Admissão em lugares de ingresso)

1 — O concurso para a admissão em lugares de ingresso de quadros de pessoal, poderá ser:

- a) Interno, quando circunscrito a funcionários e agentes que possuam os requisitos legais, independentemente do serviço ou organismo a que pertencem;
- b) Externo, quando aberto a todos os indivíduos que reúnam os requisitos legais, estejam ou não vinculados à função pública.

2 — O recrutamento para lugares abrangidos pelo congelamento de admissões determinado pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, será feito obrigatoriamente através de concurso interno, durante o prazo de validade daquele.

Artigo 12.º

(Fases do concurso de ingresso)

1 — Na previsão de o número de candidatos a concurso de recrutamento interno para categorias abrangidas por despachos de descongelamento ser insuficiente para preenchimento de todos os lugares vagos, poderão os serviços ou organismos responsáveis pela realização do mesmo adoptar um dos seguintes procedimentos:

- a) Abrir condicionalmente o concurso a indivíduos estranhos à função pública, esclarecendo no respectivo aviso de abertura que a sua inscrição só será considerada no caso de não haver número suficiente de candidatos vinculados;
- b) Restringir a inscrição inicial a indivíduos vinculados à função pública e prorrogar depois, por 15 dias, o prazo de abertura do concurso, como forma de permitir exclusivamente a inscrição de indivíduos estranhos à função pública, no caso de o número dos primeiros não ser suficiente para preenchimento de todos os lugares vagos.

2 — A prorrogação prevista na alínea b) do n.º 1 depende da prévia autorização do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio.

3 — No caso previsto no número precedente os candidatos não vinculados constarão de lista de classificação própria, sendo providos pela respectiva ordem de classificação depois de o terem sido todos os funcionários e agentes aprovados no concurso de recrutamento interno.

Artigo 13.º

(Opositores a concurso para lugares de acesso)

1 — Os funcionários e agentes de um serviço ou organismo podem ser opositores a concursos, de qualquer natureza, para vagas de categoria imediatamente superior da mesma carreira do quadro de qualquer outro serviço ou organismo desde que:

- a) Reúnam os requisitos estabelecidos para acesso na lei geral ou na lei orgânica do respectivo serviço ou organismo;
- b) Exercçam funções de natureza idêntica à desenvolvida no quadro do serviço ou organismo a que respeitar o concurso.

2 — O pessoal além do quadro deverá ainda satisfazer os requisitos para normal progressão na carreira, considerando-se como tal o período mínimo de tempo legalmente exigido, nas diversas categorias ou classes da mesma carreira, independentemente do serviço e quadro de origem.

3 — No caso de as leis orgânicas não referirem as habilitações ou qualificações profissionais exigíveis para acesso, deverão os respectivos serviços ou organismos especificá-las expressamente nos regulamentos dos concursos e nos respectivos avisos de abertura.

4 — A identidade de conteúdo funcional mencionada na alínea b) do n.º 1 deverá ser atestada por declaração do serviço ou organismo de origem, que especificará o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato.

5 — No caso de igualdade de classificação preferem, sucessivamente:

- a) Os funcionários do quadro do serviço ou organismo interessado;
- b) O pessoal além do quadro do serviço ou organismo interessado;
- c) Os funcionários de quadros de outros serviços ou organismos;
- d) O pessoal além do quadro de outros serviços ou organismos.

6 — Excepciona-se do regime previsto no n.º 1 o provimento de lugares de acesso de carreiras relativamente às quais a legislação orgânica do respectivo serviço ou organismo estabeleça quadros circulares, caracterizados pela fixação de um número global de lugares para as diversas categorias da correspondente carreira.

7 — Poderão ainda excepcionar-se do mesmo regime, mediante despacho do competente membro do Governo, os concursos para lugares de acesso para os quais exista um número de candidatos qualificados do quadro do respectivo serviço ou organismo, triplo do número de vagas a prover.

Artigo 14.º

(Admissão em lugares de acesso)

1 — A admissão em lugares de acesso do quadro de um serviço ou organismo só poderá ser permitida quando o concurso aberto nos termos previstos no artigo anterior não reunir o número de candidatos suficientes para o preenchimento de todos os lugares.

2 — No caso previsto no número anterior e muito particularmente quando motivos de urgente conveniência de serviço o justifiquem, poderão os serviços ou organismos interessados prorrogar por 15 dias o prazo de abertura do concurso a candidatos, estranhos ou não à função pública, que reúnam os requisitos legais referentes a habilitações literárias ou qualificações profissionais, depois de obtida a prévia autorização do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio.

3 — Os opositores a concurso por virtude do regime consignado no número precedente constarão de uma lista de classificação própria, sendo providos segundo a respectiva ordem de classificação, depois de o terem sido todos os candidatos admitidos ao abrigo do n.º 1.

Artigo 15.º

(Opositores a concurso de categoria igual à do lugar a prover)

1 — Podem ser opositores a concurso para lugares de ingresso ou de acesso funcionários e agentes titulares da categoria para que os mesmos sejam abertos.

2 — Os funcionários dos quadros nas condições mencionadas no número precedente poderão ser dispensados da prestação de provas nos casos em que o número total de opositores seja igual ou inferior ao número de lugares a preencher.

SECÇÃO III

Mobilidade interprofissional

Artigo 16.º

(Intercomunicabilidade de carreiras do mesmo nível)

1 — Os funcionários e agentes podem ser opositores a concurso de acesso para lugares de outra carreira de idêntico nível de exigências habilitacionais ou profissionais desde que se trate de categorias a que corresponda:

- a) Letra de vencimento igual à que possuem;
- b) Na carreira a que se candidatam, o vencimento imediatamente superior àquele que auferem.

2 — Os funcionários e agentes só podem ter acesso a esses concursos quando, cumulativamente:

- a) Reúnam as habilitações literárias ou qualificações profissionais exigíveis legalmente;
- b) Possuam, na carreira de cuja categoria são titulares, tempo de serviço que corresponda ao que possa ser considerado de normal progressão na carreira a que se candidatam;
- c) Exista afinidade funcional entre as tarefas e responsabilidades inerentes a uma e outra carreira.

3 — A enumeração das carreiras que se enquadrem no condicionalismo mencionado na alínea c) do número precedente deve constar expressamente dos regulamentos dos respectivos concursos.

Artigo 17.º

(Intercomunicabilidade de carreiras de nível diverso da mesma área funcional)

1 — Os funcionários e agentes que tenham adquirido habilitações legais para ingresso em carreira superior da mesma área funcional poderão candidatar-se aos lugares vagos a que corresponda:

- a) Letra de vencimento igual à que possuem;
- b) Na carreira a que se candidatam, a letra de vencimento imediatamente superior àquele que auferem.

2 — Os funcionários e agentes em causa devem possuir, na carreira de origem, o número de anos de serviço necessário para a normal progressão na carreira a que se candidatam.

3 — Os regulamentos dos concursos especificarão as carreiras que se considere integrarem a mesma área funcional, devendo entender-se por esta o conjunto de tarefas e responsabilidades de idêntica natureza, mas de diferente complexidade e exigências habilitacionais ou profissionais.

Artigo 18.º

(Reclassificação e reconversão profissional)

1 — Em ordem a facilitar a reestruturação da Administração e a redistribuição de efectivos na função pública, no respeito pela necessidade de garantir a adaptação entre a natureza dos postos de trabalho e as capacidades e aptidões dos funcionários e agentes,

poderão estes, por iniciativa da Administração, ser objecto de:

- a) Reclassificação profissional;
- b) Reconversão profissional.

2 — A reclassificação profissional corresponde à atribuição de categoria diferente daquela de que o funcionário ou agente é titular, da mesma ou de outra carreira, e far-se-á quando aquele possua os requisitos referentes a habilitações literárias ou qualificações profissionais estabelecidas legalmente para a nova categoria.

3 — A reconversão profissional traduz-se, igualmente, na mudança de categoria do funcionário ou agente, sempre que este não possua as habilitações ou qualificações exigíveis para a nova categoria, abrangendo as seguintes fases:

- a) Frequência de um curso de formação profissional;
- b) Reclassificação posterior dos funcionários e agentes nele aprovados.

4 — A oportunidade da utilização dos mecanismos de reclassificação e reconversão profissional e, bem assim, os critérios a que deverão obedecer, serão definidos por despacho do Ministro da Reforma Administrativa, que terá em conta a recolocação dos funcionários e agentes abrangidos.

5 — A reclassificação e a reconversão profissional carecem de visto do Tribunal de Contas.

6 — Os programas e os sistemas de funcionamento e de classificação dos cursos referidos na alínea a) do n.º 3 serão aprovados por portaria do membro do Governo referido no n.º 4.

7 — Em caso algum a reclassificação e a reconversão profissional poderão traduzir-se na atribuição de categoria com vencimento inferior à de que o funcionário ou agente é titular.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais e finais

Artigo 19.º

(Restrições especiais ao preenchimento de lugares dos quadros)

Nos diplomas de criação ou de regulamentação dos quadros de pessoal não é permitida a inclusão de disposições transitórias que possibilitem:

- a) Promoções automáticas ou reclassificações de pessoal não resultantes da extinção das anteriores carreiras ou da alteração da natureza das funções exercidas;
- b) Integração directa em lugares do quadro de pessoal contratado a prazo certo cu admitido sem observância das formalidades legais.

Artigo 20.º

(Condicionamento das requisições a empresas públicas e privadas)

1 — A requisição de pessoal a empresas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 719/74, de 18 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 485/76, de 21 de Junho, ou do De-

creto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, quando o encargo salarial recaia sobre o departamento requisitante, depende de prévia concordância do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, dos Ministros da Reforma Administrativa e da pasta respectiva.

2 — A concordância a que se refere o número anterior dependerá da situação concreta que motiva a requisição, do prazo pelo qual é efectuada e da remuneração prevista.

3 — No despacho de requisição devem ser fixadas a sua duração e a respectiva remuneração.

4 — Não está sujeita ao disposto no presente artigo a requisição para:

- a) Lugares do Gabinete e da Casa Civil da Presidência da República, a que se refere o Decreto-Lei n.º 675/76, de 31 de Agosto;
- b) Lugares de gabinetes ministeriais previstos nos Decretos-Leis n.ºs 267/77 e 72/78, respectivamente de 2 de Julho e de 13 de Abril.
- c) Outros lugares aos quais seja aplicável o regime previsto nos diplomas mencionados na alínea anterior;
- d) Os auditores de justiça mencionados no Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro.

5 — A posterior admissão na função pública do pessoal antes a ela ligado só pelo vínculo da requisição está sujeita a todas as formalidades da lei geral e designadamente, às normas do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio.

Artigo 21.º

(Processo individual)

1 — Sempre que um funcionário ou agente for integrado ou transferido para novo serviço deverá o serviço ou organismo de origem remeter àquele, no prazo de 15 dias, o respectivo processo individual, devidamente actualizado.

2 — O processo individual acompanhará igualmente o funcionário ou agente que for exercer funções noutra serviço ou organismo a título transitório, em regime de comissão de serviço, interinidade, requisição ou destacamento, respeitando-se também para o efeito o prazo de 15 dias.

3 — No caso previsto no número precedente o processo individual será devolvido ao serviço ou organismo de origem, ainda no prazo de 15 dias, mas contados da data do termo daquelas situações.

Artigo 22.º

(Prevalência do diploma)

O disposto no presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições especiais dos diversos serviços ou organismos públicos.

Artigo 23.º

(Revogação)

Consideram-se revogados:

- a) Os artigos 1.º a 4.º, 7.º e 12.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio;
- b) O n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Artigo 24.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 21 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 166/82

de 10 de Maio

Considerando o crescimento desordenado da função pública, em particular nos últimos 10 anos, nos quais se registou um aumento de cerca de 90 % dos seus efectivos;

Considerando que esse crescimento redundou no estabelecimento de pronunciados desequilíbrios internos na estrutura da função pública, evidentes nas assimetrias referentes à repartição geográfica e departamental dos seus efectivos, à distribuição dos seus grupos profissionais e, bem assim, ao fraco nível de habilitações literárias;

Considerando que importa alterar esse estado de coisas através de um esquema concertado de acções que determinem, por um lado, o controle do número e natureza dos novos ingressos na função pública e, por outro, o descongestionamento da mesma através da liberalização do sistema de licenças e de aposentações;

Considerando, finalmente, que importa reunir num único diploma as medidas legais vigentes sobre o controle de admissões de pessoal não vinculado à função pública, hoje dispersas por numerosos diplomas legais:

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pelo artigo 60.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1 — O presente diploma aplica-se:

- a) A todos os serviços ou organismos da administração central;
- b) Aos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos;
- c) As regiões autónomas, segundo critérios a estabelecer em decreto regional.

2 — No tocante às restrições à admissão de pessoal, o diploma aplica-se ainda às empresas públicas, na parte especificamente nele regulamentada.

3 — As medidas de descongestionamento previstas no capítulo III aplicam-se às autarquias locais.

CAPÍTULO II

Restrições e controle da admissão de pessoal

SECÇÃO I

Restrições à admissão de pessoal

Artigo 2.º

(Congelamento da admissão de pessoal)

1 — A admissão para lugares dos quadros de pessoal ou, além dos mesmos, de pessoal que não se encontre vinculado a qualquer título à Administração, é congelada para todos os lugares dos serviços e organismos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º

2 — A mesma admissão poderá ser descongelada:

- a) Por áreas geográficas;
- b) Por departamentos ministeriais;
- c) Por serviços ou organismos;
- d) Por carreiras de pessoal;
- e) Por categorias de pessoal não insertas em carreiras.

3 — O descongelamento referido no número anterior será feito por despacho normativo:

- a) Do Primeiro-Ministro, do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa, nos casos previstos nas alíneas a), d) e e);
- b) Dos mesmos membros do Governo e do ministro competente, nos restantes casos.

4 — O pessoal admitido ao abrigo de despachos de descongelamento para serviços ou organismos localizados a distância não inferior a 50 km de Lisboa ou do Porto, a contar da respectiva periferia, não poderá, antes de decorridos 3 anos da data da posse ou do início efectivo de funções, ser colocado, nem objecto de transferência, requisição, destacamento, comissão de serviço ou qualquer outra forma de provimento em lugar cujo posto de trabalho se localize a distância inferior a 50 km de Lisboa ou do Porto, a contar da respectiva periferia.

5 — O pessoal admitido para categorias descongeladas nos termos previstos no n.º 2 não poderá concorrer ou ser provido, a qualquer título, em lugar de outra carreira antes de decorridos 3 anos sobre aquela admissão, salvo quando posteriormente à mesma tenha adquirido novas habilitações que lhe permitam concorrer àqueles lugares.

Artigo 3.º

(Contratos de pessoal fora dos quadros)

1 — Fica proibida a celebração, por prazo superior a 6 meses, de novos contratos de pessoal além dos quadros, em regime de prestação eventual de serviço,

que revistam a natureza de trabalho subordinado e de assalariamento, salvo nos seguintes casos:

- a) De estagiários, quando o estágio se encontre expressamente previsto no respectivo diploma orgânico;
- b) De pessoal dos serviços em que esteja prevista, como única forma de provimento, a contratação fora dos quadros ou em que o recurso a esta se revele absolutamente indispensável à manutenção das condições mínimas de funcionamento do serviço;
- c) De pessoal docente e de investigadores.

2 — A celebração de contratos ao abrigo das alíneas do número anterior está sujeita ao disposto no presente diploma sobre o controle das admissões de pensados da redução a escrito e do visto do Tribunal Contas.

3 — Os contratos de pessoal fora dos quadros celebrados por período não superior a 6 meses são dispensados da redução a escrito e de visto do Tribunal de Contas, mas a sua continuação ou qualquer novo contrato para o mesmo serviço sem que hajam decorrido pelo menos 6 meses após o termo do último estão sujeitos às regras do n.º 2.

4 — O disposto neste artigo não é aplicável ao pessoal eventual recrutado localmente pelos postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços no estrangeiro.

Artigo 4.º

(Contrato de tarefa)

1 — Os contratos para a execução de trabalhos específicos sem subordinação hierárquica não conferem em caso algum ao particular outorgante a qualidade de agente.

2 — Os contratos a que se refere o número anterior só poderão ser realizados para a execução de trabalho de carácter excepcional e estão sujeitos ao regime previsto na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de aquisição de serviços, não podendo, em caso algum, exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido.

SECÇÃO II

Condicionamentos a observar na admissão de pessoal

Artigo 5.º

(Controle da admissão de pessoal)

1 — A admissão, a qualquer título, de pessoal não vinculado à função pública cuja categoria tenha sido descongelada nos termos do n.º 2 do artigo 2.º depende de despacho de autorização do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa.

2 — A admissão do mesmo pessoal para os serviços em regime de instalação há mais de 3 anos fica ainda condicionada à prévia aprovação do respectivo mapa de pessoal por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Reforma Administrativa e da pasta respectiva.

3 — Está sujeita à formalidade referida no n.º 1 a abertura de concursos de que possa resultar a admissão de pessoal nas condições nele mencionadas.

4 — O despacho deverá ser proferido no prazo de 20 dias, contados a partir do registo de entrada das respectivas propostas.

5 — A inexistência de qualquer despacho dentro desse prazo será tomada como de concordância tácita à admissão de pessoal.

6 — O prazo estabelecido no n.º 4 considera-se interrompido sempre que os Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa julguem indispensáveis esclarecimentos complementares do serviço ou organismo proponente, caso em que se iniciará nova contagem a partir da data do registo de entrada da respectiva proposta.

Artigo 6.º

(Condicionalismo à admissão de pessoal em empresas públicas)

1 — Tendo em vista alargar as hipóteses de descongestionamento dos excedentes de pessoal, o serviço competente do Ministério da Reforma Administrativa remeterá às empresas públicas uma listagem mensal informativa do pessoal disponível, com menção das respectivas habilitações e qualificações profissionais.

2 — Sempre que as referidas empresas necessitem de recrutar pessoal para os lugares permanentes dos respectivos quadros, deverão, em igualdade de circunstâncias, dar preferência aos excedentes disponíveis que reúnam as qualificações profissionais exigíveis.

Artigo 7.º

(Fundamentação das propostas de admissão)

1 — As propostas de admissão de pessoal a que se reporta o artigo 5.º deverão ser fundamentadas nos termos estabelecidos na Portaria n.º 133/80, de 26 de Março, e ser acompanhadas da resposta negativa do serviço competente do Ministério da Reforma Administrativa quanto à existência de excedentes qualificando para o exercício das respectivas funções.

2 — As consultas àquele serviço sobre a existência de pessoal excedentário qualificado deverão ser satisfeitas no prazo de 30 dias, a contar da data do registo de entrada do ofício do serviço interessado, sob pena de a resposta se considerar negativa.

Artigo 8.º

(Formalidades a observar)

1 — Os processos de admissão respeitantes a pessoal não vinculado a qualquer título à Administração deverão ser submetidos ao visto do Tribunal de Contas, acompanhados do documento comprovativo do serviço competente do Ministério da Reforma Administrativa quanto à inexistência de excedentes de pessoal com as qualificações adequadas ao exercício do lugar a preencher.

2 — A admissão do mesmo pessoal, ainda que não sujeita ao visto do Tribunal de Contas, depende da publicação no *Diário da República* do respectivo despacho, com menção expressa do resultado negativo da consulta ao serviço referido no número anterior.

3 — Serão anuláveis as admissões de pessoal feitas com inobservância das formalidades citadas neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade civil e disci-

plinar dos respectivos dirigentes, inclusive a aplicação de multa até ao limite do vencimento base da respectiva categoria.

4 — O Ministério das Finanças e do Plano accionará os mecanismos legais adequados à verificação do cumprimento das normas sobre restrições à admissão de pessoal não vinculado à função pública, designadamente através da Inspeção-Geral de Finanças e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

CAPÍTULO III

Medidas de descongestionamento da função pública

Artigo 9.º

(Licença sem vencimento)

1 — Ao pessoal dos quadros aprovados por lei com mais de 1 ano de serviço poderá ser concedida uma licença sem vencimento pelo prazo mínimo de 1 ano, sendo-lhe garantido o regresso ao respectivo lugar finda a mesma.

2 — O elenco de categorias ou carreiras cujo pessoal poderá beneficiar da licença referida no número anterior constará de despacho normativo do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa, a publicar na 1.ª série do *Diário da República*.

3 — A concessão da licença sem vencimentos, que depende de despacho do membro do Governo respectivo, dá origem à abertura de vaga ao fim de 1 ano, está sujeita ao visto do Tribunal de Contas e obriga à publicação no *Diário da República*.

4 — O regresso à actividade depende de requerimento do interessado, que deverá ser presente com um prazo de 60 dias relativamente à data em que pretende reiniciar funções.

5 — O regresso far-se-á para o mesmo lugar ou para outro da mesma categoria, se aquele tiver entretanto sido provido.

6 — Não havendo vaga, o regresso far-se-á para lugar da mesma categoria, na situação de supranumerário ao quadro do respectivo serviço, mantendo todos os direitos de acesso.

7 — As vagas que vierem a resultar, durante o ano de 1982, de funcionários dos quadros que optarem por esta licença não poderão ser preenchidas, a qualquer título, durante o prazo de 1 ano, a contar do início da licença correspondente, salvo tratando-se de nomeações interinas para lugares de acesso, caso esse em que não poderão ser preenchidos os lugares que ficarem vagos em resultado daquelas nomeações.

8 — Os serviços cujos funcionários vierem a beneficiar desta licença deverão dar conhecimento do facto ao serviço competente do Ministério da Reforma Administrativa.

9 — A concessão de licença sem vencimento aos funcionários autárquicos reveste as seguintes especificidades:

- a) É da competência dos respectivos órgãos executivos relativamente aos funcionários pertencentes aos quadros privativos;
- b) É da competência do Ministro da Administração Interna, sob parecer favorável do órgão executivo da autarquia onde o interessado

exercer as suas funções, no caso de funcionários pertencentes ao quadro geral administrativo;

- c) As autarquias locais deverão dar conhecimento às respectivas comissões de coordenação regional da concessão da licença sem vencimento.

10 — O pessoal dos quadros que venha a ser constituído em excedente poderá requerer a licença sem vencimento a que se reporta este preceito, independentemente do tempo de serviço que possua e da categoria de que seja titular.

Artigo 10.º

(Aposentação)

1 — Poderão aposentar-se, por sua iniciativa e independentemente de submissão a junta médica, os funcionários e agentes que:

- a) Contem mais de 60 anos de idade e 20 de serviço;
- b) Reúnam 30 anos de serviço, independentemente da respectiva idade;
- c) Possuam o tempo mínimo de serviço para efeitos de aposentação, independentemente da respectiva idade.

2 — Aos funcionários e agentes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 será atribuída uma pensão correspondente ao número de anos de serviço efectivamente prestado, acrescida de uma importância correspondente a 20 % do seu quantitativo, benefício que só será aplicável até ao limite da pensão respeitante a 36 anos de serviço, calculada em função do vencimento base e das diuturnidades a que o funcionário ou agente tiver direito.

3 — Será definido por despacho normativo do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa, a publicar na 1.ª série do *Diário da República*, o elenco de carreiras e categorias cujos funcionários e agentes podem beneficiar do regime previsto nos números anteriores.

4 — Os funcionários e agentes que requeiram a aposentação nos termos do n.º 2 deverão fazê-lo no prazo de 6 meses, a contar da data da publicação do despacho referido no número anterior.

5 — O regime consignado no n.º 5 do artigo 9.º é aplicável às situações emergentes das aposentações que vierem a verificar-se ao abrigo deste artigo.

6 — Os funcionários e agentes constituídos em excedentes nos termos da legislação aplicável poderão beneficiar, a qualquer tempo, do regime previsto no n.º 2, independentemente da respectiva idade, desde que possuam o tempo mínimo de serviço para efeitos de aposentação.

Artigo 11.º

(Outras suspensões temporárias de admissão)

1 — As vagas que vierem a verificar-se nos quadros por licença ilimitada ou por cessação do vínculo à função pública não poderão ser preenchidas, a qualquer

título, durante o ano de 1982, salvo tratando-se de promoção ou progressão na carreira, caso em que não poderão ser preenchidos os lugares de ingresso.

2 — As vagas que vierem a verificar-se nos quadros por virtude de licenças sem vencimento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 414/74, de 7 de Setembro, apenas poderão ser preenchidas durante o ano de 1982, quando se tratar de lugares de acesso, nos termos previstos naquele diploma, caso em que não poderão ser preenchidos os lugares de ingresso que ficarem vagos em resultado daquelas nomeações.

3 — É de igual modo vedada, durante o mesmo ano, a admissão, a qualquer título, para substituição de pessoal admitido além do quadro que venha a desvincular-se da função pública.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 12.º

(Prevalência)

O disposto no presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições especiais dos diversos serviços, à excepção dos Decretos-Leis n.ºs 472/80, de 14 de Outubro, e 135/80, de 20 de Maio.

Artigo 13.º

(Revogação)

São revogados os artigos 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 140/81, de 30 de Maio, e, bem assim, os artigos 8.º e 20.º—A do mesmo diploma, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 285/81, de 9 de Outubro.

Artigo 14.º

(Dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa, de harmonia com a respectiva competência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 16 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, FRANCISCO MANUEL LOPES VIEIRA DE OLIVEIRA DIAS.

Decreto-Lei n.º 167/82

de 10 de Maio

Considerando que as estatísticas mais recentes sobre a função pública apontam para um crescimento vertiginoso dos seus efectivos, com particular incidência nos últimos 10 anos, em que se registou um aumento de cerca de 90 %;

Considerando que, se outros motivos não houvesse, directamente relacionados com a melhoria da eficiência da Administração, os números apontados justificariam a necessidade de promover urgentemente a racionalização das suas estruturas e quadros e do seu sistema de funcionamento;

Considerando que tais objectivos poderão dar origem à constituição de efectivos excedentários, que urge redistribuir pelos sectores carenciados de pessoal;

Considerando que importa definir os condicionalismos que podem dar origem à criação de excedentes e os critérios a que deverão obedecer a sua gestão e recolocação;

Considerando, finalmente, que importa prever que participem nessa actividade, por determinantes ligadas à sua própria vocação, à eficiência e dinâmica do sistema e à defesa dos próprios interesses dos funcionários e agentes envolvidos, quer os serviços competentes do Ministério da Reforma Administrativa quer os órgãos ministeriais com atribuições nos domínios da organização e de pessoal:

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pelo artigo 60.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1 — O presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes:

- a) De serviços e organismos da administração central;
- b) De institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 — As disposições do presente diploma que respeitem à colocação de excedentes aplicam-se, igualmente, à administração local.

3 — A colocação de excedentes poderá ainda fazer-se em serviços ou organismos das regiões autónomas, segundo critérios a estabelecer em decreto regional.

Artigo 2.º

(Situações que dão origem à constituição de excedentes de pessoal)

1 — Darão origem à constituição de excedentes as medidas de racionalização global ou parcial das estruturas e dos quadros ou efectivos da administração central que conduzirem a situações de desocupação ou subutilização do pessoal dos serviços ou organismos que forem objecto das mesmas.

2 — As citadas medidas de racionalização tomarão em consideração o volume e a natureza das tarefas indispensáveis à consecução das finalidades prosseguidas pelos serviços ou organismos abrangidos, como forma de determinarem as suas necessidades de pessoal e a contingência dos respectivos quadros.

3 — A criação de excedentes será sempre feita mediante diploma legal.

Artigo 3.º

(Critérios a observar)

1 — Os diplomas que, na sequência das medidas de racionalização mencionadas no artigo 2.º, extinguirem ou reorganizarem serviços ou organismos estabelecerão os critérios a observar para efeitos de:

- a) Transição do pessoal para os serviços ou organismos que absorverem, no todo ou em parte, as atribuições daqueles, quando for caso disso;
- b) Constituição de excedentes de pessoal.

2 — Os critérios a adoptar no tocante à hipótese prevista na alínea a) do número precedente terão em atenção a necessidade de garantir a melhor adequação entre as características e qualificações profissionais de cada um dos funcionários e agentes abrangidos e as exigências inerentes aos postos de trabalho a prover, preocupação que deverá ser assegurada, sempre que possível, mediante o recurso à última classificação de serviço ou, no caso de não existir, ao resultado do concurso para a respectiva categoria.

3 — Na constituição de excedentes ter-se-á em conta, relativamente a cada categoria e em caso de igualdade de qualificações determinadas nos termos do número precedente, a natureza do respectivo vínculo, atendendo-se à seguinte ordem:

- a) Tarefeiros;
- b) Prestadores eventuais de serviço;
- c) Assalariados e contratados além do quadro;
- d) Pessoal dos quadros.

4 — Para efeitos de eventual desempate dentro de cada uma das alíneas do número anterior, atender-se-á, sucessivamente:

- a) A menor antiguidade na categoria;
- b) A menor antiguidade na carreira;
- c) A menor antiguidade na função pública.

5 — Em caso de anuência dos funcionários e agentes directamente interessados é permitida a permuta de situações entre os que forem considerados excedentes em resultado da aplicação dos critérios enunciados e aqueles que o não forem.

Artigo 4.º

(Pessoal que pode adquirir a qualidade de excedente)

Adquirem a qualidade de excedente os efectivos que venham a ser considerados subutilizados ou desocupados nos serviços ou organismos objecto de medidas de racionalização que estejam na seguinte situação:

- a) Pessoal dos quadros aprovados por lei, com excepção daqueles que exerçam funções em regime de comissão de serviço, requisição ou interinidade e não possuam qualquer outro vínculo à Administração;
- b) Pessoal contratado e assalariado além do quadro ou em regime de prestação eventual de serviço que conte um ou mais anos de serviço ininterrupto à data dos diplomas a que se refere o artigo anterior;

- c) Pessoal tarefeiro que exerça funções em regime de tempo completo, esteja sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e conte um ou mais anos de serviço ininterrupto à data da publicação dos mesmos diplomas.

Artigo 5.º

(Formalidades a observar na aquisição da qualidade de excedentes)

1 — A aquisição da qualidade de excedente depende de despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Reforma Administrativa e da pasta respectiva, de anotação do Tribunal de Contas e de publicação no *Diário da República*.

2 — Os despachos em causa poderão assumir a forma de listas nominativas e mencionarão o nome, categoria, letra de vencimento, vínculo a serviço ou organismo de origem de cada um dos funcionários e agentes considerados excedentes e estabelecerão a data a partir da qual se considera adquirida essa qualidade.

Artigo 6.º

(Quadros de efectivos interdepartamentais)

1 — Os funcionários e agentes considerados excedentes ficam automaticamente integrados em quadros de efectivos interdepartamentais (QEI), para o efeito criados junto dos competentes serviços de organização e pessoal de cada ministério.

2 — Para efeitos do disposto no número precedente, preencherão aqueles funcionários e agentes uma ficha curricular, de modelo a aprovar por despacho do Ministro da Reforma Administrativa, da qual será enviada cópia ao serviço competente do Ministério da Reforma Administrativa pelos correspondentes órgãos ministeriais de organização e pessoal.

Artigo 7.º

(Categoria a respeitar)

1 — O pessoal constituído em excedente manterá a categoria de que era titular à data dos diplomas que extinguirem os respectivos lugares.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, não serão consideradas as categorias correspondentes a cargos exercidos a título precário, designadamente em regime de comissão de serviço, interinidade e substituição.

Artigo 8.º

(Órgãos competentes relativamente à gestão de excedentes)

Consideram-se como órgãos competentes relativamente aos funcionários e agentes que adquiram a qualidade de excedente:

- a) Os órgãos ministeriais competentes em matéria de organização e pessoal, no tocante à respectiva gestão administrativa, inclusive o processamento dos respectivos vencimentos e demais abonos;

- b) O serviço competente do Ministério da Reforma Administrativa, relativamente à actividade de recolocação dos excedentes, inclusive nos serviços ou organismos do ministério de origem.

Artigo 9.º

(Natureza da situação de excedente)

Os excedentes mantêm a natureza do provimento que detinham nos serviços ou organismos de origem.

Artigo 10.º

(Situação dos excedentes)

1 — Durante o período em que conservarem a qualidade de excedentes, estes poderão:

- a) Manter-se na situação de disponibilidade;
- b) Ser destacados para a frequência de acções de formação e aperfeiçoamento profissional;
- c) Ser chamados à actividade, através da sua recolocação nos serviços ou organismos abrangidos pelo âmbito da aplicação deste diploma.

2 — A passagem à actividade far-se-á para funções correspondentes à categoria de que o excedente seja titular, devendo, em caso de igualdade de qualificações, que se aferirá, sempre que possível, pela última classificação de serviço ou, em caso de inexistência desta, pelo resultado obtido em concurso para a respectiva categoria, ter-se em conta a natureza do respectivo vínculo, atendendo-se à seguinte ordem:

- a) Pessoal dos quadros;
- b) Contratados e assalariados além dos quadros;
- c) Prestadores eventuais de serviço;
- d) Tarefeiros.

3 — Para efeitos de eventual desempate dentro de cada uma das alíneas do número anterior, atender-se-á, sucessivamente;

- a) À maior antiguidade na categoria;
- b) À maior antiguidade na carreira;
- c) À maior antiguidade na função pública.

Artigo 11.º

(Formação profissional dos excedentes)

O serviço do Ministério da Reforma Administrativa competente em matéria de formação e aperfeiçoamento profissional promoverá as diligências necessárias tendentes à realização de acções periódicas de formação e reconversão profissional de funcionários e agentes excedentes.

Artigo 12.º

(Recolocação dos excedentes)

1 — Os excedentes serão passados à actividade através de uma das seguintes modalidades:

- a) Integração em lugares de ingresso ou de acesso vagos nos quadros dos serviços ou orga-

nismos interessados ou das autarquias locais, mediante processo sumário isento de concurso;

- b) Nomeação em comissão de serviço, quando for essa a forma prevista na lei para provimento do correspondente lugar vago;
- c) Colocação como supranumerário aos quadros dos serviços ou organismos interessados;
- d) Requisição, sempre que estiverem em causa organismos em regime de instalação.

2 — A colocação como supranumerário a que alude o número anterior só poderá verificar-se quando, cumulativamente:

- a) No respectivo quadro não haja lugar vago da categoria de que o excedente for titular;
- b) Haja lugar vago de categoria diferente da mesma carreira.

3 — A situação prevista na alínea c) do n.º 1 caracteriza-se por:

- a) Os excedentes poderem ser destacados até que se cumpram as formalidades inerentes à aquisição da qualidade de supranumerários e que os orçamentos dos respectivos serviços ou organismos sejam dotados dos indispensáveis meios financeiros;
- b) A vinculação aos serviços nessa qualidade ser feita através de despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Reforma Administrativa e da pasta respectiva e estar sujeita a anotação do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*;
- c) Dever ser congelado um lugar vago da mesma carreira no quadro do serviço ou organismo respectivo;
- d) Conferir aos supranumerários o direito a serem opositores a concursos de acesso para lugares do quadro de categoria imediatamente superior da respectiva carreira, desde que reúnam os requisitos legalmente estabelecidos, sendo-lhes contado para o efeito o tempo de serviço prestado na respectiva categoria no serviço ou organismo de origem e nos QEI;
- e) Os supranumerários deverem ser integrados na primeira vaga da respectiva categoria que ocorra no quadro do serviço ou organismo utilizador.

4 — Os vencimentos e salários a que tiver direito o pessoal destacado ao abrigo da alínea a) do n.º 3 serão processados e pagos pelos órgãos gestores responsáveis caso a caso, sendo suportadas pelo organismo utilizador as remunerações complementares inerentes ao respectivo posto de trabalho.

5 — Quando se verifique a hipótese prevista na alínea e) do n.º 3 e bem assim quando o supranumerário seja integrado no quadro de outro serviço ou organismo, será automaticamente descongelado o lugar congelado nos termos da alínea c) daquele número.

Artigo 13.º

(Recusa de prestação de serviço)

1 — Os funcionários e agentes constituídos em excedentes não poderão recusar o destacamento para frequência de acções de formação e aperfeiçoamento profissionais nem a passagem à actividade ou à integração, salvo nos casos em que o novo posto de trabalho se situe em localidade diversa.

2 — A recusa não aceite como fundamentada corresponderá a abandono do lugar.

Artigo 14.º

(Perda da qualidade de excedente)

Os funcionários e agentes considerados excedentes perderão essa qualidade, considerando-se desvinculados dos órgãos referidos no artigo 8.º, nos casos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 12.º

Artigo 15.º

(Direitos)

1 — Na situação de actividade, os excedentes têm direito ao vencimento por inteiro e às demais remunerações a que tiver direito o funcionalismo do serviço ou organismo em que exercem funções.

2 — Durante o período de frequência de acções de formação e aperfeiçoamento profissional os excedentes têm direito ao vencimento por inteiro.

3 — Na situação de disponibilidade os excedentes têm direito:

- a) Ao vencimento por inteiro, durante o período de 1 ano, a contar da data de aquisição da qualidade de excedente, salvo pelo que toca aos funcionários de nomeação definitiva, que manterão sempre o vencimento por inteiro;
- b) Ao vencimento de categoria a partir do termo do período referido na parte inicial da alínea anterior.

4 — Os excedentes mantêm o direito, em qualquer das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º, às diuturnidades, aos subsídios de Natal e de férias correspondentes, ao abono de família, à segurança social e à assistência na doença.

5 — O tempo de permanência nos QEI será considerado para todos os efeitos legais, designadamente antiguidade, conversão da nomeação provisória em definitiva, promoção e aposentação.

Artigo 16.º

(Deveres)

Os excedentes mantêm os deveres do funcionalismo público, em geral, à excepção dos que sejam inerentes ao exercício de funções, quando se encontrem na situação de disponibilidade.

Artigo 17.º

(Incompatibilidades)

Os funcionários e agentes considerados excedentes ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades aplicável ao funcionalismo público, em geral.

Artigo 18.º

(Incentivos ao descongestionamento dos QEI)

1 — Em ordem a promover o descongestionamento dos QEI, designadamente no tocante aos funcionários e agentes titulares de categorias de difícil recolocação, a Administração poderá, mediante requerimento dos interessados e nas condições estabelecidas nos números seguintes, promover a sua desvinculação da função pública, através do pagamento de uma indemnização ou da atribuição de um subsídio às empresas privadas em sectores ou áreas prioritárias ou instituições privadas de solidariedade social que queiram integrar nos seus quadros os funcionários e agentes constituídos em excedentes.

2 — A indemnização a que se refere o número anterior corresponderá ao valor de 2 anos de vencimentos ou salários, diuturnidades e subsídio de Natal, sendo o respectivo pagamento suportado por verbas do orçamento do serviço gestor dos QEI.

3 — O subsídio previsto no mesmo n.º 1 prolongar-se-á por um período de 3 anos, correspondendo a 50 %, 25 % e 15 % do vencimento base da categoria de que o excedente for titular, respectivamente no primeiro, segundo e terceiro anos de serviço na empresa empregadora, devendo esta para o efeito fazer prova de que mantém nos seus quadros, durante aquele período, o ex-funcionário ou agente.

4 — A definição dos sectores ou áreas prioritárias cujas empresas poderão beneficiar do subsídio mencionado no número anterior será feita por resolução do Conselho de Ministros.

5 — Os excedentes cuja desvinculação da função pública se faça nos termos deste artigo não poderão reingressar nela, ainda que em situação além dos quadros, antes de decorrido um prazo de 10 anos após a respectiva desvinculação.

Artigo 19.º

(Providências orçamentais)

1 — As verbas orçamentadas para a satisfação dos encargos com os funcionários e agentes abrangidos pelas disposições do presente diploma serão objecto de transferência:

- a) Para os órgãos ministeriais competentes em matéria de organização e de pessoal, enquanto responsáveis pela gestão administrativa de excedentes;
- b) Para os serviços ou organismos onde forem recolocados ou integrados nos termos previstos neste diploma.

2 — Excepciona-se do previsto na alínea b) a integração em quadros de serviços ou organismos da administração local, que será da responsabilidade dos mesmos.

3 — Enquanto não forem concretizadas as transferências orçamentais previstas neste diploma, os vencimentos e demais abonos dos excedentes poderão ser processados pelos órgãos ministeriais competentes em matéria de organização e de pessoal ou pelos serviços ou organismos onde tenham sido recolocados ou integrados, por conta das correspondentes verbas dos orçamentos dos serviços ou organismos de origem, de harmonia com critérios a definir em despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa.

4 — Os encargos resultantes da aplicação do disposto no artigo 18.º serão suportados pelos correspondentes serviços ministeriais competentes em matéria de organização e pessoal, nos termos a estabelecer em despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa.

Artigo 20.º

(Prevalência do diploma)

O presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições legais, especiais ou regulamentares, dos serviços ou organismos por ele abrangidos.

Artigo 21.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa, de harmonia com a respectiva competência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 21 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Decreto-Lei n.º 168/82

de 10 de Maio

Considerando as pronunciadas assimetrias existentes no seio da função pública, quer quanto à repartição geográfica, institucional, departamental e profissional dos seus efectivos, quer quanto ao nível de habilitações literárias que os mesmos possuem;

Considerando a necessidade premente de que se reveste a alteração desse estado de coisas, mormente no que toca a um maior equilíbrio da distribuição dos grandes grupos profissionais e a um aumento do nível das habilitações literárias e qualificações profissionais dos funcionários e agentes do Estado;

Considerando que a consecução desses objectivos se insere numa política de emprego que deverá desenvolver-se segundo vectores que façam apelo a um au-

mento permanente das qualificações profissionais da função pública e a uma política de recrutamento interno que privilegie os funcionários e agentes que venham a obter habilitações e qualificações profissionais que os tornem aptos ao exercício de funções mais complexas;

Considerando que importa para isso institucionalizar uma via de formação profissionalizante que, conciliando áreas de conhecimento do sistema educativo e qualificações profissionais, faculte o acesso aos funcionários e agentes que optem por ela a categorias para que não possuam as habilitações literárias estabelecidas legalmente:

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pelo artigo 60.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1 — O presente diploma aplica-se aos funcionários e agentes:

- a) De serviços ou organismos da administração central;
- b) De institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 — Este decreto-lei poderá ainda ser extensivo às regiões autónomas, mediante decreto regional.

Artigo 2.º

(Objectivos gerais)

1 — Em ordem à satisfação das suas necessidades de pessoal e ao desenvolvimento sócio-profissional dos que lhe prestam serviço ou actividade, a Administração desenvolverá um sistema de formação para os seus funcionários e agentes que tenha por objectivo contribuir para:

- a) A melhoria do exercício das suas funções actuais;
- b) A possibilidade de acesso ao exercício de funções de maiores exigências literárias e profissionais.

2 — A concepção, programação e realização desse tipo de formação deverão ter em atenção os objectivos estruturais e conjunturais prosseguidos pela política de pessoal e de emprego da função pública.

3 — Os cursos a realizar neste âmbito deverão inserir-se no contexto de:

- a) Medidas globais de emprego, visando categorias comuns à generalidade dos serviços ou organismos abrangidos pelo âmbito de aplicação deste diploma;
- b) Medidas sectoriais de emprego, que tenham em atenção categorias específicas de determinado ou determinados serviços ou organismos.

4 — A definição da oportunidade de realização destes cursos de formação compete:

- a) Ao Ministério da Reforma Administrativa, no que respeita aos cursos que se insiram nas medidas de emprego a que alude a alínea a) do número precedente;
- b) Ao ministério directamente interessado, mediante parecer favorável do Ministério da Reforma Administrativa, no referente aos cursos que se enquadrem nos objectivos prosseguidos pelas medidas mencionadas na alínea b) do mesmo número.

Artigo 3.º

(Natureza e estrutura dos cursos de formação)

1 — Os cursos a realizar deverão ser estruturados tendo em estrita consideração os cargos a que se destinam e, muito em especial, o respectivo conteúdo funcional, traduzido pelo complexo de tarefas e responsabilidades que lhes são inerentes e por profiogramas, correspondentes ao conjunto de requisitos habilitacionais, profissionais e psicológicos indispensáveis ao seu correcto exercício.

2 — A estrutura destes cursos deverá abranger necessariamente:

- a) Uma área profissional intimamente correlacionada com o conteúdo funcional dos cargos a que se destinam;
- b) Um complemento de formação a ser eventualmente adquirido no sistema educativo formal, se necessário mediante acordos específicos a celebrar com o Ministério da Educação e das Universidades.

Artigo 4.º

(Regulamentação)

1 — Serão estabelecidos por portaria do Ministro da Reforma Administrativa ou deste e dos membros do Governo competentes, consoante os objectivos das acções de formação:

- a) O nível e a estrutura dos cursos;
- b) O respectivo conteúdo programático, designadamente a definição das disciplinas que os devem integrar, sejam do sistema educativo formal, sejam da área profissional;
- c) As normas orientadoras do processo formativo;
- d) Os requisitos de acesso à frequência daqueles cursos, as prioridades a observar na inscrição, os contingentes de funcionários e agentes a formar caso a caso e, bem assim, as condições de participação nos mesmos;
- e) Os critérios e mecanismos de avaliação e certificação dos cursos;
- f) O sistema de recrutamento e de formação dos formadores e outros agentes intervenientes na realização das acções de formação e, bem assim, o regime de exercício dessas funções.

2 — Por despacho conjunto dos mesmos membros do Governo e do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano serão estabelecidas as formas de remuneração dos formadores e agentes mencionados na alínea f) do número anterior.

Artigo 5.º

(Órgãos competentes)

1 — A concepção, programação e execução das acções de formação a que se reporta este diploma incumbem:

- a) Ao serviço competente do Ministério da Reforma Administrativa, no tocante aos cursos de interesse comum à generalidade dos serviços ou organismos abrangidos por este diploma;
- b) Aos serviços ministeriais competentes em matéria de organização e de pessoal ou a cada serviço ou organismo público interessado, no referente, respectivamente, aos cursos de interesse específico para cada ministério ou para aqueles serviços ou organismos.

2 — Sempre que a natureza das acções de formação o justifique, poderão as mesmas ser levadas a cabo em estreita articulação com o Ministério da Educação e das Universidades.

3 — Quando o número de vagas e de funcionários e agentes inscritos o aconselhe, poderá a organização das acções a que alude a alínea a) do n.º 1 ser desconcentrada nos serviços ministeriais competentes em matéria de organização e pessoal ou, inclusive, em qualquer serviço ou organismo interessado na sua realização.

Artigo 6.º

(Recrutamento preferencial)

1 — Sempre que as condições de emprego o justificarem, poderão os lugares de ingresso de determinada categoria:

- a) Ser cativados, parcial ou totalmente, para efeitos de recrutamento interno, de entre funcionários e agentes que venham a possuir as qualificações obtidas em acções de formação especificamente realizadas para o efeito;
- b) Ser providos preferencialmente, em caso de igualdade de classificação obtida em concurso, por funcionários ou agentes nas condições mencionadas na alínea anterior.

2 — As decisões a que se reporta o n.º 1 serão tomadas mediante despacho do Ministro da Reforma Administrativa ou deste e dos membros do Governo competentes, consoante se tratar, respectivamente, de categorias ou carreiras comuns à Administração ou específicas dos quadros de determinado departamento ministerial, e constarão dos respectivos avisos de abertura de concursos.

Artigo 7.º

(Reconhecimento dos cursos)

A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação dará direito a um certificado de aprovação para efeitos de equivalência no provimento dos correspondentes cargos públicos, não conferindo, em caso algum, uma habilitação académica.

Artigo 8.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas mediante despacho do Ministro da Reforma Administrativa ou deste e dos membros do Governo intervenientes, de harmonia com a respectiva competência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 20 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Decreto-Lei n.º 169/82

de 10 de Maio

Com a criação e a entrada em funcionamento do Instituto de Financiamento e Apoio à Agricultura e Pescas, o Fundo de Melhoramentos Agrícolas, o Fundo Especial de Reestruturação Fundiária e o Fundo de Fomento de Cooperação, afectos ao Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária e através dos quais eram concedidos créditos e subsídios aos agricultores, deixaram de efectuar operações financeiras, por força do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 14/78, de 23 de Março.

Os fundos em causa são administrados por uma comissão de gestão, cujos elementos foram nomeados por despacho ministerial de 17 de Novembro de 1977, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 do mesmo mês e ano, limitando-se, actualmente, a sua actividade e cobrança das anuidades (capital e juros) dos empréstimos concedidos, o FMA e o FFC, também ao pagamento dos encargos decorrentes dos empréstimos contraídos para fins de financiamentos e o FERF ao recebimento das rendas dos terrenos adquiridos para fins de emparcelamento.

Por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas de 14 de Maio de 1980, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 do mesmo mês e ano, foi criado um grupo de trabalho, constituído por um representante do Ministério das Finanças e do Plano, como coordenador, por um representante do IGEF e por um representante de cada um dos fundos em questão.

O referido grupo de trabalho, que tinha por objectivo ultimar as operações de crédito então em curso e apresentar projectos de extinção dos fundos, não chegou a funcionar. Daí a comissão de gestão dos fundos afectos ao IGEF tomar a iniciativa de propor as medidas que, de momento, se lhe afiguram mais adequadas, quanto mais não seja para facilitar a sua acção e sem qualquer inconveniente para a Administração, antes pelo contrário, com a vantagem de reduzir a uma só as 3 contabilidades actuais.

Neste contexto, entende-se deverem os 3 citados fundos fundir-se num só — o FMA, que é o mais importante — no qual serão incorporados os outros 2, salvo no tocante aos terrenos pertencentes ao FERF, que transitarão para o IGEF, ao qual passou a competir a acção que àquele era cometida nos domínios da estruturação fundiária.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo Especial de Reestruturação Fundiária, criado pelo Decreto-Lei n.º 49 294, de 8 de Outubro de 1969, e o Fundo de Fomento de Cooperação, criado pelo Decreto-Lei n.º 44 720, de 23 de Novembro de 1962, são extintos e os seus patrimónios integrados no Fundo de Melhoramentos Agrícolas, salvo os prédios rústicos pertencentes ao primeiro que transitam para o Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 26 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 170/82

de 10 de Maio

As atribuições que por lei estão cometidas ao Ministério da Reforma Administrativa traduzem-se, por um lado, em tarefas de concepção e planificação de medidas globais de reforma administrativa e, por outro, em responsabilidades de coordenação e apoio técnico directamente relacionadas com o contínuo aperfeiçoamento da Administração Pública.

A organização do Ministério da Reforma Administrativa deve, por isso, reflectir a natureza específica desses 2 grupos de atribuições. Uma estrutura de missão, pouco hierarquizada e situada fora dos esquemas tradicionais, dispondo de um sistema de gestão por objectivos e de meios humanos pouco numerosos mas altamente qualificados, agirá como elemento director do programa da reforma administrativa, orientado para a inovação e a mudança; um segundo grupo de serviços, de carácter permanente, departamentalizados por áreas de especialização relativas à função de coordena-

ção da aplicação das leis nos domínios do pessoal, da organização e da gestão administrativa, prestará ao Governo e à Administração Pública assessoria técnica e promoverá, de modo sistemático, o aperfeiçoamento e a modernização do sistema administrativo existente.

A actual situação da função pública impõe, além disso, a implementação de um sistema de gestão e de desenvolvimento dos seus recursos humanos que, através dos instrumentos técnicos que lhe são próprios, designadamente o recrutamento e a selecção de pessoal e a formação e o aperfeiçoamento profissionais, proporcione uma melhor utilização dos funcionários e agentes do Estado, o aumento das suas qualificações e dos seus horizontes de promoção sócio-profissional e a gestão directa do pessoal excedentário, resultante das medidas de racionalização que venham a ser aplicadas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Natureza o âmbito)

1 — O Ministério da Reforma Administrativa, adiante designado por MRA, tem como missão essencial promover a adequação da Administração Pública às exigências de desenvolvimento económico e social do País.

2 — A actuação do MRA exerce-se no âmbito da administração central e, em ligação e por intermédio do Ministério da Administração Interna, no da administração regional e local e da administração institucional.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

1 — São atribuições do MRA:

- a) Promover a elaboração e acompanhar a execução dos planos integrados de inovação administrativa concebidos de acordo com o processo de desenvolvimento do País e avaliar os respectivos resultados;
- b) Promover o estudo da estrutura da Administração Pública, com vista à prossecução dos fins, planos e programas aprovados, numa óptica de sistema;
- c) Promover o estabelecimento e o aperfeiçoamento progressivo das bases gerais de uma política global de recursos humanos da Administração Pública, devidamente articulada com as políticas nacionais de rendimentos e preços e de emprego;
- d) Promover a racionalização dos meios, técnicas e processos que conduzam a Administração Pública a assumir eficazmente responsabilidades na satisfação do interesse público.

2 — O MRA prestará apoio técnico à Administração Pública nos domínios das suas atribuições, em especial através dos serviços de organização e pessoal e das secretarias gerais dos ministérios e secretarias de Estado.

ARTIGO 3.º

(Órgãos e serviços)

1 — O MRA compreende os seguintes órgãos e serviços:

a) De apoio consultivo:

Conselho Superior da Reforma Administrativa;
Comissão Interministerial de Informática;
Comissão Interministerial de Formação;
Comissão Interministerial de Acção Social Complementar;

b) De apoio técnico:

Gabinete de Estudos e Coordenação da Reforma Administrativa;
Centro de Informação Científica e Técnica da Reforma Administrativa;
Serviço de Informação Administrativa e Relações Exteriores;

c) De apoio administrativo:

Direcção de Serviços de Administração Geral;

d) De carácter operativo:

Direcção-Geral da Administração e da Função Pública;
Direcção-Geral da Organização Administrativa;
Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública.

2 — Para assegurar a resolução dos assuntos referentes à antiga administração ultramarina, enquanto as respectivas actividades persistirem ou não forem integradas noutro departamento, funciona também no MRA a Direcção-Geral de Integração Administrativa, criada pelo Decreto-Lei n.º 99/81, de 5 de Maio.

3 — Continuam sob a tutela do MRA, enquanto não forem extintos ou integrados noutro departamento, os seguintes organismos:

- a) A Obra Social do extinto Ministério do Ultramar, criada pelo Decreto-Lei n.º 47 069, de 4 de Julho de 1966;
- b) O Instituto Ultramarino, a que se refere o Decreto-Lei n.º 42 871, de 9 de Março de 1960.

4 — Na dependência do Ministro da Reforma Administrativa funciona um núcleo de assessoria jurídica para os assuntos de contencioso administrativo e de consulta jurídica, constituído por pessoal técnico superior a inserir no quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Administração Geral, que assegurará àquele a prestação de apoio administrativo.

ARTIGO 4.º

(Conselho Superior da Reforma Administrativa)

1 — O Conselho Superior da Reforma Administrativa (CSRA) é um órgão consultivo destinado a proporcionar a participação dos cidadãos e da Administração Pública na Reforma Administrativa, tendo em vista, de-

signadamente, a recolha da informação sobre carências do sistema administrativo e a definição e acompanhamento das políticas globais e sectoriais de reforma e aperfeiçoamento.

2 — O CSRA é presidido pelo Ministro da Reforma Administrativa e constituído por um vice-presidente, a nomear por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Reforma Administrativa, e pelos seguintes membros:

- a) Director-geral do Gabinete de Estudos e Coordenação da Reforma Administrativa;
- b) Secretários-gerais dos ministérios e secretarias de Estado;
- c) Presidente do Instituto Nacional de Administração;
- d) Director-geral do Departamento Central de Planeamento;
- e) Director-geral do Secretariado para a Integração Europeia;
- f) Director-geral dos Recursos Humanos, da Secretaria de Estado da Saúde;
- g) Director-geral da Organização e Recursos Humanos, da Secretaria de Estado da Segurança Social;
- h) Director-geral do Pessoal do Ministério da Educação e das Universidades;
- i) Directores-gerais dos serviços operativos do MRA;
- j) Director-geral do Tribunal de Contas;
- l) Director-geral da Contabilidade Pública;
- m) Director-geral da Acção Regional e Local;
- n) Dirigentes dos serviços de organização e recursos humanos dos ministérios e secretarias de Estado;
- o) Um representante de cada uma das regiões autónomas;
- p) Personalidades especialmente qualificadas, a designar anualmente por despacho do Ministro da Reforma Administrativa.

3 — O CSRA funcionará em sessões plenárias e por comissões especializadas, consoante a natureza dos assuntos a tratar.

ARTIGO 5.º

(Comissão Interministerial de Informática)

1 — A Comissão Interministerial de Informática (CII) é um órgão de apoio consultivo destinado a colaborar especialmente na definição e permanente actualização das políticas de informática para o sector público.

2 — A CII exercerá as suas atribuições em estreita colaboração com a Direcção-Geral da Organização Administrativa.

ARTIGO 6.º

(Comissão Interministerial de Formação)

1 — A Comissão Interministerial de Formação (CIF) é um órgão de apoio consultivo destinado a colaborar especialmente na definição e permanente actualização das políticas de formação da Administração Pública e a assegurar a execução coordenada das respectivas medidas.

2 — A CIF exercerá as suas atribuições em estreita colaboração com a Direcção-Geral do Emprego e Formação da Administração Pública.

ARTIGO 7.º

(Comissão Interministerial de Acção Social Complementar)

1 — A Comissão Interministerial de Acção Social Complementar (CIASC), criada pelo Decreto-Lei n.º 592/76, de 23 de Julho, é um órgão de apoio consultivo destinado a colaborar, especialmente, na definição e permanente actualização da política de acção social complementar e, bem assim, a promover a articulação dos serviços sociais sectoriais, em ordem a favorecer o alargamento e a uniformização dos benefícios sociais do funcionalismo público.

2 — A CIASC exercerá as suas atribuições em estreita colaboração com a Direcção-Geral da Administração e da Função Pública.

ARTIGO 8.º

(Composição das comissões interministeriais)

As comissões interministeriais referidas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º serão presididas pelo Ministro da Reforma Administrativa e terão como vice-presidentes os directores-gerais dos serviços do MRA que detêm competências afins.

ARTIGO 9.º

(Gabinete de Estudos e Coordenação da Reforma Administrativa)

1 — O Gabinete de Estudos e Coordenação da Reforma Administrativa (GECRA) é um serviço de estudo, planeamento, coordenação e gestão de programas e projectos de reforma administrativa, ao qual compete, fundamentalmente:

- a) Preparar estudos de fundamentação estratégica e de definição de políticas de reforma administrativa;
- b) Formular planos, programas e projectos de reforma administrativa em correlação com a orgânica nacional de planeamento, tendo em conta as políticas de regionalização e de integração europeia;
- c) Realizar estudos de caracterização dos sistemas orgânicos da Administração Pública e determinar as suas estruturas;
- d) Elaborar estudos sobre o regime geral da relação jurídica do serviço público, das condições de trabalho e das carreiras da função pública, bem como sobre a política de emprego e de formação profissional;
- e) Desenvolver sistemas de informação social que fomentem a participação dos cidadãos na vida administrativa;
- f) Acompanhar e participar nos estudos de adaptação das normas reguladoras da Administração Pública ao direito comunitário;
- g) Elaborar os projectos de diplomas legais necessários à concretização das medidas de política definidas.

2 — O GECRA organizará as suas actividades por equipas de projecto e actuará em estreita cooperação com as Direcções-Gerais da Administração e da Fun-

ção Pública, da Organização Administrativa e do Emprego e Formação da Administração Pública e com organismos nacionais e internacionais de investigação afins, designadamente o Instituto Nacional de Administração e as universidades.

3 — O director do GECRA é equiparado, para todos os efeitos a director-geral.

ARTIGO 10.º

(Centro de Informação Científica e Técnica da Reforma Administrativa)

1 — O Centro de Informação Científica e Técnica da Reforma Administrativa (CICTRA) é o serviço nuclear da rede de informação científica e técnica do MRA, constituindo o subsistema nacional da informação para a ciência da administração, ao qual incumbe:

- a) A constituição, tratamento e manutenção de um património documental e informativo no domínio da administração;
- b) O apoio a todos os serviços do MRA em matéria de documentação e informação científica e técnica;
- c) A promoção das ligações às estruturas nacionais e internacionais de informação científica e técnica.

2 — O CICTRA terá junto dos demais serviços do MRA unidades de informação científica e técnica hierarquicamente a estes subordinadas, mas funcional e financeiramente dele dependentes.

3 — Na dependência do director do CICTRA funciona um centro de edições e artes gráficas destinado a assegurar a edição das publicações do MRA e a execução de trabalhos gráficos no âmbito da Administração Pública.

4 — O CICTRA é dotado de autonomia administrativa e o seu director é equiparado a director-geral.

ARTIGO 11.º

(Serviço de Informação Administrativa e Relações Exteriores)

1 — O Serviço de Informação Administrativa e Relações Exteriores (SIARE) é um serviço de apoio técnico para as relações do MRA com a Administração, com os órgãos de comunicação social e com cidadãos e entidades colectivas, ao qual incumbe:

- a) Organizar e acompanhar os mecanismos necessários à promoção de uma correcta imagem do MRA e das acções de reforma administrativa a desenvolver;
- b) Colaborar nas actividades referentes às relações externas do MRA com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) Analisar e encaminhar para os departamentos competentes a informação obtida dos utentes dos serviços públicos, nomeadamente no que se refere a sugestões e reclamações;
- d) Recolher e tratar a informação noticiosa difundida pelas entidades de comunicação social com interesse para as autoridades do MRA;

- e) Preparar a informação a emitir pelo MRA, bem como as respostas e esclarecimentos a textos difundidos pelas entidades de comunicação social;
- f) Dinamizar um sistema de informação interna no sentido de promover a participação dos funcionários nos objectivos do MRA.

2 — O director do SIARE é equiparado a director de serviços.

ARTIGO 12.º

(Direcção de Serviços de Administração Geral)

1 — A Direcção de Serviços de Administração Geral (DSAG) é o serviço de gestão e de apoio administrativo do MRA, ao qual incumbe, designadamente:

- a) Preparar o orçamento anual do MRA de acordo com as propostas dos diversos serviços e acompanhar a sua execução;
- b) Executar o processamento da contabilidade correspondente à execução dos orçamentos afectos aos gabinetes dos membros do Governo;
- c) Assegurar a prestação de apoio administrativo aos gabinetes;
- d) Efectuar, em colaboração com os dirigentes das unidades orgânicas do MRA, a gestão dos meios materiais ao dispor do Ministério, designadamente as instalações e as viaturas auto;
- e) Assegurar, em colaboração com os dirigentes das unidades competentes, a administração do pessoal pertencente aos quadros únicos do Ministério.

ARTIGO 13.º

(Direcção-Geral da Administração e da Função Pública)

A Direcção-Geral da Administração e da Função Pública (DGAFP) é um serviço de estudo, coordenação e apoio técnico, ao qual incumbe, designadamente:

- a) Coordenar e controlar a aplicação das medidas de política e das disposições legais vigentes nos seguintes domínios:
 - Criação e reestruturação dos serviços públicos;
 - Regime jurídico da função pública;
 - Carreiras e quadros de pessoal;
 - Condições de trabalho e regime remuneratório da função pública;
 - Segurança social e acção social complementar dos funcionários e agentes;
- b) Participar na definição das políticas de reforma administrativa e nos estudos a desenvolver pelo GECRA nas áreas da sua competência;
- c) Participar na definição das políticas de emprego e de formação profissional da Administração Pública;
- d) Dar parecer sobre todos os projectos de diplomas orgânicos e de pessoal da Administração Pública, tendo em vista a sua conformidade e adequação com os critérios e regimes gerais previamente estabelecidos;

- e) Realizar estudos de adequação e elaborar propostas de aperfeiçoamento das medidas legais relativas às áreas das suas atribuições e elaborar os correspondentes projectos de diplomas;
- f) Assegurar o apoio técnico aos organismos e serviços públicos nas áreas das suas atribuições;
- g) Assegurar o estabelecimento de relações com as organizações representativas de funcionários e agentes e a condução do diálogo com as mesmas organizações para a definição das condições de trabalho.

ARTIGO 14.º

(Direcção-Geral da Organização Administrativa)

A Direcção-Geral da Organização Administrativa (DGOA) é um serviço de estudo e apoio técnico em matéria de organização e gestão administrativa, racionalização e informática e de execução dos grandes projectos globais de modernização nesta área, ao qual incumbe, designadamente:

- a) Realizar estudos de adequação dos meios e das técnicas de organização às exigências específicas dos serviços e promover a aplicação de tecnologias de gestão, de racionalização e informática, tendo em vista o aumento da produtividade dos serviços;
- b) Realizar estudos conducentes à definição de uma política de informática no sector público, bem como propor, coordenar e acompanhar as medidas adequadas à melhor rentabilização dos sistemas informáticos nos contextos organizativos, técnico-económico e de normalização;
- c) Proceder a análises directas de natureza técnico-organizativa que superiormente lhe forem determinadas e formular as consequentes recomendações;
- d) Prestar apoio técnico directo aos serviços da Administração Pública em projectos sectoriais de reforma e de modernização administrativa e, particularmente, nos estudos prévios de suporte e projectos de reorganização;
- e) Participar na definição das políticas de reforma administrativa e nos estudos a desenvolver pelo CRCRA nas áreas da sua competência;
- f) Participar na definição das políticas de emprego e de formação profissional;
- g) Colaborar com a Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública na coordenação e aplicação de medidas de criação e reestruturação dos serviços públicos.

ARTIGO 15.º

(Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública)

1 — A Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública (DGEFAP) é um serviço de estudo, coordenação e controle em matéria de

medidas de política de emprego, recrutamento e formação profissional e de execução das correspondentes acções de gestão e desenvolvimento de recursos humanos, incumbindo-lhe, fundamentalmente.

- a) Coordenar a aplicação dos princípios gerais em vigor nos domínios do recrutamento, selecção e formação de pessoal da função pública;
- b) Executar as acções de recrutamento e de formação que venham a ser centralizadas ou que lhe venham a ser solicitadas pelos serviços interessados;
- c) Assegurar a gestão dos excedentes de pessoal tendo em vista a sua reclassificação, reconversão profissional e recolocação;
- d) Institucionalizar e manter permanentemente actualizado um sistema de informação para a gestão dos recursos humanos da Administração Pública;
- e) Participar na definição das políticas de reforma administrativa e nos estudos a desenvolver pelo GECRA nas áreas da sua competência;
- f) Participar nos estudos conducentes à organização e dinâmica dos quadros e carreiras de pessoal.

2 — A DGEFAP é dotada de autonomia administrativa e disporá de delegações regionais.

ARTIGO 16.º

(Direcção-Geral de Integração Administrativa)

A Direcção-Geral de Integração Administrativa (DGIA) é um serviço que tem por finalidade a resolução dos problemas administrativos decorrentes da descolonização, bem como dos que se relacionam com a gestão do quadro geral de adidos, ao qual incumbe:

- a) Assegurar a resolução dos problemas relativos à extinta administração ultramarina enquanto persistirem ou não forem os respectivos serviços ou actividades remanescentes integrados em departamentos governamentais que detenham atribuições homólogas;
- b) Pronunciar-se sobre os direitos e deveres dos funcionários da extinta administração ultramarina e do extinto Ministério do Ultramar;
- c) Garantir a salvaguarda do património histórico-cultural, documental, financeiro e imobiliário dos serviços da extinta administração ultramarina;
- d) Assegurar a gestão do pessoal pertencente ao quadro geral de adidos, por forma a garantir a sua colocação e integração;
- e) Propor e executar medidas conducentes à reclassificação e reconversão profissional dos funcionários do quadro geral de adidos em colaboração com a DGAFP e a DGEFAP;
- f) Executar todas as acções inerentes à gestão administrativa do quadro geral de adidos.

ARTIGO 17.º

(Funcionamento)

1 — O funcionamento dos serviços do MRA deverá processar-se por grupos de projectos sempre que a natureza dos objectivos a prosseguir o aconselhe.

2 — A acção dos serviços será conjunta na realização de projectos comuns.

ARTIGO 18.º

(Prestação de serviços pelo MRA)

1 — O Ministério da Reforma Administrativa poderá prestar serviços de assessoria directa, no domínio das suas especialidades, a solicitação de entidades públicas ou privadas.

2 — Quando a prestação de assessoria vise a realização de estudos ou projectos, serão estes orçamentados, podendo o seu custo ou parte dele ser suportado pelas entidades interessadas, nos termos que, por despacho, vierem a ser definidos.

ARTIGO 19.º

(Pessoal dirigente)

1 — É aprovado o quadro de pessoal dirigente inserto no anexo 1 ao presente diploma.

2 — É criado o lugar de vice-presidente do Conselho Superior da Reforma Administrativa, a preencher por individualidade de reconhecida competência, nos termos fixados na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

3 — A remuneração do lugar a que se refere o número anterior será fixada por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa, não podendo ser inferior à de director-geral, quando o cargo for desempenhado em tempo inteiro e em exclusividade.

ARTIGO 20.º

(Quadros de pessoal)

1 — O pessoal administrativo e auxiliar do MRA constitui um quadro único, que fica adstrito à DSAG.

2 — O pessoal dirigente, técnico superior, técnico, técnico-profissional e operário constitui quadros próprios de cada serviço.

3 — Os funcionários do quadro único serão colocados, mediante a sua prévia audiência, em qualquer dos serviços por despacho do Ministro da Reforma Administrativa, sob proposta da DSAG, ouvidos os dirigentes dos serviços interessados.

ARTIGO 21.º

(Regime de pessoal)

O provimento dos lugares de ingresso e acesso dos quadros de pessoal do MRA processar-se-á de acordo com as regras consagradas na lei geral, no Decreto Regulamentar n.º 78/79, de 31 de Dezembro, e na Portaria n.º 1005/81, de 23 de Novembro.

ARTIGO 22.º

(Decretos regulamentares)

1 — A estrutura, atribuições, competência e respectivo quadro de pessoal dos órgãos e serviços do MRA constarão de decretos regulamentares próprios, a aprovar no prazo de 60 dias.

2 — Até à regulamentação a que se refere o número anterior manter-se-ão em vigor as disposições dos Decretos Regulamentares n.ºs 26/78, de 27 de Julho, 78/79, 79/79, 80/79, 81/79, 82/79 e 83/79, todos de 31 de Dezembro, das Portarias n.ºs 26-B/80, de 9 de Janeiro, 244/80, de 14 de Maio, 769/80, de 2 de Outubro, 777/80, de 3 de Outubro, e 945/80, de 8 de Novembro, e do Despacho Normativo n.º 330/79, de 16 de Novembro, em tudo o que não contrariar o presente diploma.

3 — Enquanto o presente diploma não estiver regulamentado, o Ministro da Reforma Administrativa definirá por despacho, a publicar no *Diário da República*, as regras de funcionamento dos órgãos e serviços do MRA e as dependências funcionais e hierárquicas das subunidades existentes em relação aos serviços criados por este decreto-lei, podendo também proceder a nova afectação dos funcionários de acordo com as necessidades de funcionamento dos serviços.

ARTIGO 23.º

(Extinção dos serviços)

1 — São extintos, a partir da entrada em vigor deste diploma, os órgãos e serviços criados pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 99/81, de 5 de Maio.

2 — Todos os valores patrimoniais existentes nos serviços referidos no n.º 1, bem como quaisquer direitos e obrigações, incluindo os resultantes de contratos de arrendamento, transitam para os serviços agora criados, por despacho do Ministro da Reforma Administrativa.

ARTIGO 24.º

(Transição de pessoal)

1 — São abatidos aos quadros de pessoal dos serviços do MRA os lugares constantes do quadro inserto no anexo II ao presente diploma.

2 — O pessoal dos serviços extintos cujos lugares não tenham sido abatidos nos termos do número anterior será integrado automaticamente, com dispensa de visto, nos quadros de pessoal dos novos serviços do MRA, conforme os dispositivos transitórios que constem dos diplomas regulamentares respectivos.

3 — Até à entrada em vigor dos diplomas referidos no artigo 22.º poderão ter andamento os processos de ingresso e de promoção de pessoal ao abrigo da legislação que lhes é aplicável.

ARTIGO 25.º

(Legislação revogada)

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 99/81, de 5 de Maio, e 331/81, de 4 de Dezembro.

ARTIGO 26.º

(Dúvidas de aplicação)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Reforma Administrativa e do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, quando for caso disso.

ARTIGO 27.º

(Providências financeiras)

1 — Da execução do presente diploma não poderá advir aumento global dos efectivos do MRA nem das despesas globais previstas no respectivo orçamento.

2 — Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados, no corrente ano económico, pelas dotações globais inscritas no actual Orçamento Geral do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1982.

Promulgado em 26 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º

Categorias	Número de lugares e sua afectação							Total
	GECA	CICTRA	SIARE	DSAG	DGAFF	DGOA	DGEFAP	
Director-geral	1	1	-	-	1	1	1	6
Subdirector-geral	1	-	-	-	2	2	2	8
Director de serviços	-	-	1	1	-	-	-	2

ANEXO II

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º

Lugares a abater	Categorias
6	Director-geral (a).
10	Subdirector-geral (b).
3	Director de serviços (a).

(a) Lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 99/81, de 5 de Maio.

(b) Lugares criados pelos Decretos Regulamentares n.ºs 79/79, 80/79 e 82/79, de 31 de Dezembro, e pela Portaria n.º 244/80, de 14 de Maio.

Decreto-Lei n.º 171/82

de 10 de Maio

Considerando que a melhoria da eficiência da Administração está condicionada, designadamente pela qualidade dos indivíduos que lhe prestam serviço ou actividade, a qual é por sua vez função dos métodos de recrutamento e selecção utilizados;

Considerando que o respeito pelo preceito constitucional que determina o acesso de todos os cidadãos, em igualdade de condições, ao exercício de funções públicas apenas poderá ser garantido pela supressão do critério da livre escolha, que hoje predomina no preenchimento dos lugares de ingresso e de acesso da função pública, e pela institucionalização do sistema de concurso como forma de provimento de todos os seus lugares, com excepção dos cargos de direcção;

Considerando que o sistema de concurso deverá fazer apelo, consoante a natureza do lugar a prover, aos métodos de selecção mais adequados caso a caso, sejam eles provas de conhecimentos, entrevistas, avaliações curriculares, cursos de formação ou provas psicotécnicas;

Considerando que a existência de quadros únicos ministeriais e de carreiras comuns à Administração aconselha a centralização ao nível departamental e interdepartamental das correspondentes acções de recrutamento e selecção, por determinantes de economia dos meios humanos, técnicos, materiais e económicos neles investidos e de uniformização dos métodos de selecção e dos critérios de avaliação utilizados;

Considerando que a implementação de uma filosofia de gestão previsional de efectivos deverá, entre outros objectivos, prever a satisfação atempada das necessidades de pessoal dos serviços ou organismos, inclusive através da realização das operações de recrutamento em data anterior à da verificação das próprias vagas;

Considerando a necessidade premente de que se reveste a adopção desta e de outras medidas ligadas ao recrutamento e selecção de pessoal na função pública, o presente diploma visa definir os princípios gerais a que os mesmos deverão passar a obedecer.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pelo artigo 60.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais de recrutamento e selecção

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1 — O presente diploma define os princípios gerais informadores do recrutamento e selecção de pessoal dos quadros dos serviços ou organismos da administração central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 — O regime estabelecido no presente diploma poderá ser aplicado, com as necessárias adaptações, ao pessoal das regiões autónomas, mediante decreto regional.

Artigo 2.º

(Conceitos de recrutamento e selecção de pessoal)

1 — Por recrutamento de pessoal entende-se o conjunto de acções destinadas a pôr à disposição dos serviços o pessoal qualificado indispensável à realização das suas actividades.

2 — A selecção de pessoal abrange o conjunto de operações, enquadradas no processo de recrutamento, que visam avaliar as capacidades e qualificações dos candidatos a determinado lugar, escalonando-os face aos requisitos e exigências das respectivas tarefas e responsabilidades.

Artigo 3.º

(Princípios gerais a observar)

1 — O recrutamento e selecção de pessoal obedece aos seguintes princípios de ordem geral:

- a) Igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos;
- b) Divulgação dos métodos e provas de selecção a utilizar e dos respectivos programas e sistemas de classificação;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
- d) Direito de recurso.

2 — O recrutamento e selecção de pessoal é feito mediante concurso, nos termos previstos neste diploma.

Artigo 4.º

(Plano anual de efectivos)

1 — Em ordem a assegurar uma adequada gestão de recursos humanos e a eficácia das operações de recrutamento e selecção, deverão os secretários-gerais, directores-gerais ou equiparados, bem como os dirigentes dos serviços directamente dependentes dos membros do Governo, submeter à apreciação destes, juntamente com o projecto de orçamento para o ano seguinte, um plano anual de gestão dos efectivos, do qual deverá constar o número de vagas de ingresso e acesso a preencher naquele ano.

2 — A informação relativa às necessidades de pessoal incluídas nos planos anuais de gestão de efectivos será recolhida pelos serviços ministeriais com competência em matéria de organização e pessoal e comunicada ao serviço competente do Ministério da Reforma Administrativa até final de Setembro de cada ano, no que se refere às carreiras enumeradas no artigo 13.º

CAPÍTULO II

O concurso

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 5.º

(Requisitos de admissão a concurso)

Só podem ser admitidos a concurso candidatos que satisfaçam aos requisitos gerais para provimento em funções públicas e aos requisitos especiais definidos legalmente para provimento nos lugares cujas vagas se pretendam preencher.

Artigo 6.º

(Tipos de concursos)

1 — Os concursos revestem a natureza de:

- a) Concursos de habilitação;
- b) Concursos de afectação;
- c) Concursos de provimento.

2 — Os concursos de habilitação caracterizam-se por:

- a) Visarem a constituição de reservas de recrutamento, com vista à satisfação das necessidades previsionais de pessoal, definidas de acordo com planos globais ou sectoriais de gestão de efectivos;
- b) Poderem realizar-se anteriormente à ocorrência de vagas e deverem, em princípio, realizar-se anualmente, periodicidade que poderá ser dispensada por despacho do membro do Governo competente, nomeadamente quando se verifique a existência de elevado número de candidatos aprovados face às necessidades de pessoal;
- c) Hierarquizarem os candidatos em função dos conhecimentos, capacidades e atitudes exigíveis para o exercício de um cargo, elementos esses apurados mediante provas de selecção.

3 — Os concursos de afectação visam a simples ordenação dos candidatos aprovados em prévio concurso de habilitação, em função das candidaturas apresentadas relativamente às vagas que ocorram nos serviços ou organismos interessados.

4 — Os concursos de provimento visam a satisfação das necessidades de pessoal de um serviço ou organismo através do preenchimento dos lugares do respectivo quadro, implicando obrigatoriamente a realização de operações de selecção.

Artigo 7.º

(Prazos de validade e regime geral de tramitação dos concursos)

Os prazos de validade e o regime geral de tramitação dos concursos constarão de portaria a aprovar pelo Ministro da Reforma Administrativa.

SECÇÃO II

Concurso de ingresso

Artigo 8.º

(Concurso de ingresso)

1 — O recrutamento e selecção de pessoal para lugares de ingresso varia consoante se trate de concursos abertos para o preenchimento de lugares correspondentes a categorias:

- a) Comuns a vários serviços ou organismos do mesmo ou de diferentes ministérios;
- b) Comuns aos serviços ou sectores desconcentrados de um mesmo serviço ou organismo;
- c) Do quadro de pessoal de um único serviço ou organismo.

2 — O recrutamento e selecção para ingresso nas carreiras e lugares mencionados nas alíneas a) e b) do número precedente abrange obrigatoriamente 2 fases:

- a) Concurso de habilitação;
- b) Concurso de afectação.

3 — Será feito mediante concurso de provimento o recrutamento e selecção para os lugares de ingresso mencionados na alínea c) do n.º 1.

4 — Excepciona-se do disposto no número precedente o provimento em lugares de ingresso, a título interino ou noutro regime de precariedade que não possa converter-se em definitivo, de indivíduos já vinculados à função pública que possuam as habilitações literárias legalmente exigíveis para provimento na correspondente categoria.

SECÇÃO III

Concurso de acesso

Artigo 9.º

(Concurso de acesso)

1 — O preenchimento de lugares de acesso dos serviços ou organismos públicos, incluindo as carreiras comuns, será feito por concurso de provimento nos termos do artigo 6.º e de acordo com regulamento a elaborar ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º

2 — Os serviços ou organismos abrirão obrigatoriamente concurso de acesso sempre que existam, pelo menos, 3 vagas na mesma categoria.

3 — O disposto no n.º 1 é aplicável à admissão directa para lugares de acesso prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio.

Artigo 10.º

(Preenchimento precário de lugares de acesso)

1 — O disposto no artigo precedente não é aplicável ao provimento em lugares de acesso a título interino ou noutro regime de precariedade que não possa converter-se em provimento definitivo.

2 — Quando existam funcionários concursados para a categoria correspondente àqueles lugares, o respectivo preenchimento obedecerá à ordem de classificação do concurso.

Artigo 11.º

(Classificação de serviço)

1 — Nos concursos de promoção a classificação de serviço dos funcionários e agentes será factor de ponderação obrigatória, nos termos do respectivo regulamento.

2 — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, a classificação de serviço de *Bom* terá de verificar-se em, pelo menos, 3 anos, reportados ao período de permanência na categoria inferior e sempre no ano imediatamente anterior àquele em que se procede à promoção.

SECÇÃO IV

Competência para conduzir acções de recrutamento e selecção**Artigo 12.º****(Órgãos competentes)**

1 — A competência para a realização de concursos respeita:

- a) Ao serviço competente do Ministério da Reforma Administrativa;
- b) Aos serviços ministeriais competentes em matéria de organização e pessoal;
- c) A cada serviço ou organismo público.

2 — Ao serviço mencionado na alínea a) do n.º 1 incumbe a programação e execução das operações de recrutamento e selecção de pessoal referentes ao concurso de habilitação para lugares de ingresso de categorias comuns a serviços ou organismos afectos a diversos ministérios, designadamente das carreiras referidas no artigo seguinte.

3 — Aos serviços ministeriais competentes em matéria de organização e pessoal incumbe a programação e execução das operações de recrutamento e selecção referentes a concursos de habilitação para lugares de ingresso e de acesso de categorias comuns a vários serviços ou organismos do respectivo ministério.

4 — A cada serviço ou organismo cumpre a realização de concursos de:

- a) Afectação respeitante aos concursos de habilitação referidos nos n.ºs 2 e 3;
- b) Provimto referente a categorias não abrangidas pela alínea anterior;
- c) Provimto relativo a lugares de acesso das categorias a que se refere o n.º 2.

5 — Aos serviços ou organismos com serviços ou sectores desconcentrados incumbe, para além da competência estabelecida no número precedente, a realização dos concursos de habilitação para as categorias comuns àqueles sectores.

6 — Aos serviços ou sectores desconcentrados de um mesmo serviço ou organismo incumbe a realização dos concursos de afectação referentes aos concursos de habilitação mencionados no número precedente.

7 — Por iniciativa dos serviços ou organismos públicos e, bem assim, dos departamentos ministeriais competentes em matéria de organização e pessoal, poderá ser cometida ao serviço mencionado na alínea a) do n.º 1 a competência para a realização de todas ou algumas das operações de recrutamento e selecção relativamente aos concursos cuja realização lhes incumbe.

Artigo 13.º**(Carreiras comuns à Administração)**

Para efeitos do disposto no artigo 9.º e no n.º 2 do artigo precedente, consideram-se carreiras comuns à Administração as seguintes:

- a) Técnicos superiores e técnicos, das áreas de organização e gestão de pessoal;
- b) Oficiais administrativos;
- c) Escribas-dactilógrafos;

- d) Telefonistas;
- e) Motoristas;
- f) Contínuos, guardas e porteiros.

Artigo 14.º**(Regulamentação do recrutamento centralizado)**

1 — Por resolução do Conselho de Ministros serão definidos:

- a) O calendário a que obedecerá a centralização do recrutamento, designadamente das carreiras mencionadas no artigo precedente;
- b) Os princípios e métodos a que o mesmo obedecerá.

2 — Até à publicação da resolução mencionada no n.º 1 competirá aos respectivos serviços ou organismos a realização das acções de recrutamento e selecção para as carreiras referidas no artigo 13.º

Artigo 15.º**(Delegação de competência)**

Considera-se desde já delegada nos secretários-gerais, directores-gerais ou equiparados a competência para a abertura de concursos e homologação das respectivas listas de candidatos ao provimento nos lugares dos quadros em execução do plano de gestão de efectivos anual, bem como a prática dos demais actos exigidos pela tramitação dos concursos, com excepção dos casos previstos no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio.

CAPÍTULO III**Seleção de pessoal****Artigo 16.º****(Princípio geral de selecção de pessoal)**

As formas, os métodos e o conteúdo das provas de selecção referentes a cada categoria serão definidos com base no respectivo conteúdo funcional, descrito mediante a enumeração das tarefas e responsabilidades que lhes são inerentes, e nas exigências relativas a habilitações literárias e qualificações profissionais.

Artigo 17.º**(Métodos de selecção)**

1 — Nos concursos de habilitação e provimento poderão ser utilizados, isolada ou complementarmente, os seguintes métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimento;
- b) Avaliação curricular;
- c) Cursos de formação.

2 — Qualquer dos métodos enunciados no n.º 1 pode ser complementado por entrevista ou exame psicológico de selecção.

3 — Os resultados do exame psicológico de selecção serão transmitidos aos serviços ou organismos interessados sob a forma de uma apreciação global referente à aptidão dos candidatos relativamente às funções a exercer.

4 — A revelação ou transmissão dos resultados das provas do exame psicológico de selecção a outra pessoa que não o próprio candidato ou os serviços ou organismos interessados implica quebra do dever de sigilo.

Artigo 18.º

(Regulamentação das operações de recrutamento e selecção)

1 — As operações de recrutamento e selecção de pessoal e os programas das provas serão estabelecidos em regulamento aprovado:

- a) Pelo Ministro da Reforma Administrativa, mediante portaria, para os lugares de ingresso das carreiras comuns à Administração;
- b) Pelo membro do Governo competente e pelo Ministro da Reforma Administrativa, mediante despacho conjunto, no tocante aos demais casos.

2 — Os regulamentos referidos no número precedente deverão conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Definição genérica das funções correspondentes aos cargos a prover;
- b) Enumeração dos requisitos gerais e especiais de provimento;
- c) Processo de divulgação das vagas e respectivo conteúdo;
- d) Constituição e forma de funcionamento do júri;
- e) Processo de formalização das candidaturas;
- f) Especificação dos métodos, fases e operações de selecção e dos cursos de formação, se os houver, bem como as respectivas condições de realização;
- g) Programa das provas e dos cursos de formação;
- h) Sistema e critérios de classificação de cada prova e sua incidência na classificação final do concurso;
- i) Processo de homologação dos resultados;
- j) Processo e condição de apresentação de recursos.

3 — Os regulamentos dos concursos serão elaborados pelos serviços ou organismos competentes para realizar as acções de recrutamento e selecção, devendo os mesmos ser objecto de parecer do Ministério da Reforma Administrativa, através do serviço competente em matéria de recrutamento e selecção de pessoal, no prazo de 20 dias, findo o qual se considerarão aprovados se o parecer não tiver sido emitido atempadamente.

4 — Sempre que nos termos do regulamento a que se refere o presente artigo a formação funcionar como método de selecção, os candidatos serão classificados em resultado de provas de avaliação, a realizar no termo das correspondentes acções.

5 — Os regulamentos deverão ser dados a conhecer aos candidatos aos respectivos concursos.

Artigo 19.º

(Apoio à preparação dos candidatos)

Sempre que a selecção se realizar mediante provas de conhecimentos não incluídos no currículo escolar correspondente às habilitações exigidas para provimento no cargo, devem os órgãos responsáveis pelo recrutamento e selecção fornecer a todos os candidatos a documentação indispensável à sua preparação ou, na sua falta, indicar a bibliografia e a legislação base necessárias.

Artigo 20.º

(Ordem de provimento)

Os candidatos aprovados em concurso serão providos nas vagas de acordo com a classificação obtida.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

(Progressão nas carreiras horizontais)

A progressão nas carreiras horizontais referidas no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, não é condicionada à realização de concurso, sem prejuízo da exigência de classificação de serviço não inferior a *Bom*, reportada à média das classificações obtidas em 5 anos anteriores àquele em que se opera a mudança para a categoria superior e sempre no ano imediatamente anterior.

Artigo 22.º

(Classificação de serviço a considerar nos primeiros anos de vigência do diploma)

1 — Quando, durante os primeiros anos de vigência do presente diploma, não puder ser verificado o requisito da classificação de serviço para promoção, a primeira classificação de serviço obtida através da aplicação das disposições legais vigentes sobre a matéria considerar-se-á reportada ao ano ou anos imediatamente anteriores, de modo a complementar, com as classificações entretanto obtidas, a exigência legal.

2 — O critério fixado no n.º 1 aplica-se igualmente à verificação dos requisitos de classificação de serviço para progressão nas carreiras horizontais.

Artigo 23.º

(Excepção ao regime consignado neste diploma)

O regime previsto neste diploma não se aplica:

- a) Ao recrutamento de pessoal dirigente abrangido pelo Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;
- b) Ao recrutamento e selecção de pessoal docente;
- c) Aos concursos abertos antes da sua entrada em vigor e até ao termo do período da sua validade, o qual não poderá, em caso algum, ser prorrogado.

Artigo 24.º**(Impressos)**

Poderá ser determinada a adopção dos impressos de modelo-tipo, exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, considerados necessários à aplicação do presente diploma, os quais serão aprovados por portaria do Ministro da Reforma Administrativa.

Artigo 25.º**(Prevalência)**

As disposições da lei geral ou especial sobre concursos aplicáveis às carreiras e categorias a que se aplica o presente diploma consideram-se directa e automaticamente alteradas por este decreto-lei.

Artigo 26.º**(Revogação)**

São revogados:

- a) Os artigos 1.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 29 996, de 24 de Outubro de 1936;
- b) O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 24 de Maio de 1969;
- c) Os artigos 9.º a 18.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969;
- d) O Decreto-Lei n.º 731/75, de 23 de Novembro.

Artigo 27.º**(Dúvidas)**

As dúvidas suscitadas pela aplicação e execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Reforma Administrativa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 21 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Gabinete do Ministro da República

Decreto de 20 de Abril de 1982

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição, conjugado com a alínea e) do artigo 52.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Exonero, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o engenheiro João Bernardo Pacheco Rodrigues das funções de Secretário Regional do Equipamento Social.

Este decreto entra em vigor na data da assinatura.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Abril de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto de 20 de Abril de 1982

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição, conjugado com a alínea d) do artigo 52.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o engenheiro Vítor Manuel Lemos Macedo da Silva Secretário Regional do Equipamento Social.

Este decreto entra em vigor na data da assinatura.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Abril de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.